

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Manifestação do Ministro Marco Aurelio sobre a condução coercitiva do ex-Presidente Lula:

“Condução coercitiva? O que é isso? Eu não compreendi. Só se conduz coercitivamente, ou, como se dizia antigamente, debaixo de vara, o cidadão que resiste e não comparece para depor. E o Lula não foi intimado. Vamos consertar o Brasil. Mas não vamos atropelar. O atropelamento não conduz a coisa alguma. Só gera incerteza jurídica para todos os cidadãos. Amanhã constroem um paredão na praça dos Três Poderes. Será que ele [Lula] queria essa proteção? Eu acredito que na verdade esse argumento foi dado para justificar um ato de força. Isso implica em retrocesso, e não em avanço. Nós, magistrados, não somos legisladores, não somos justiceiros. O chicote muda de mão. Não se avança atropelando regras básicas”.¹

Norberto Bobbio: *“O fascista fala o tempo todo em corrupção. Fez isso na Itália em 1922, na Alemanha em 1933 e no Brasil em 1964. Ele acusa, insulta, agride como se fosse puro e honesto. Mas o fascista é apenas um criminoso, um sociopata que persegue carreira política. No poder, não hesita em torturar, estuprar, ronbar sua carteira, sua liberdade e seus direitos. Mais que corrupção, o fascista pratica a maldade”*.

Voto-condutor do Min. Dias Toffoli na QO no INQ 4130/PR:

“Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”.

PAULO TARCISO OKAMOTTO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade com RG n.º 7.906.164-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 767.248.248-34, residente na Rua Araújo Viana, n.º 57, Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo (doravante RECLAMANTE), por seus advogados (cf. doc. 01), vem à elevada presença de V. Exa., com fulcro no art. 102, inciso I, alínea “l”, da Constituição Federal, arts. 13 e seguintes da Lei 8.038/90, e arts. 156 e seguintes do Regimento Interno desse colendo Supremo Tribunal Federal, interpor a presente

RECLAMAÇÃO
com pedido de medida liminar

em face de atos praticados pelo d. JUIZ FEDERAL da 13ª VARA FEDERAL da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR (doravante AUTORIDADE RECLAMADA), que, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º

¹ Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/03/1746433-ministro-do-stf-diz-que-decisao-de-moro-foi-ato-de-forca-que-atropela-regras.shtml>, acesso em 08.03.16, às 17h41min.

500661729.2016.4.04.7000/PR, desafiou a autoridade da decisão proferida por essa colenda Corte na QO no INQ 4130/PR e o enunciado da Súmula Vinculante nº. 24, além de ter violado o art. 102, inciso I, “b”, da Constituição Federal, consoante os fatos e fundamentos que seguem.

O que será exposto ao longo desta Reclamação é grave, pois **comprova** que a d. AUTORIDADE RECLAMADA, reiteradamente, burla normas legais e constitucionais com o manifesto intuito de impedir que dezenas (quicá centenas) de procedimentos judiciais sejam encaminhados aos seus juízes naturais, mantendo sob seu Juízo investigações de fatos que escapam de sua competência territorial, em franca violação ao que foi decidido por essa colenda Corte na QO no INQ 4130/PR. Não bastasse isso, a decisão proferida pela d. AUTORIDADE RECLAMADA também implicou agressão ao enunciado da Súmula Vinculante nº. 24, porquanto toda sua fundamentação está atrelada a uma alegação de ocultação patrimonial, ou seja, um suposto delito de sonegação fiscal, sendo que, estreme de dúvidas, não há qualquer procedimento administrativo fiscal instaurado. Por fim, resta também demonstrada uma violação ao art. 102, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

CAPÍTULO I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS: A NECESSIDADE DE RETOMAR O PROTAGONISMO HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1.1. Preliminarmente: a dimensão da violação ao juiz natural pela Autoridade Reclamada e as premissas da decisão do STF desafiada (acórdão na QO no INQ 4130/PR)

Em caráter preliminar, o RECLAMANTE roga para que esse colendo Supremo Tribunal Federal compreenda a exata dimensão dos fatos descritos na presente Reclamação.

Não se trata apenas de uma alegação sobre violação à autoridade de decisões tomadas por essa Corte, também diz respeito à concreta necessidade de “colocar os pingos nos ‘is’”, como bem alertou o em. Min. Marco Aurelio na entrevista citada acima, na epígrafe.

Trata-se da necessidade de resgatar o protagonismo histórico da Constituição Federal de 1988, mormente a *garantia do juiz natural* (art. 5º, inciso LIII, da CF).

Não há estabilidade institucional sem respeito às regras constitucionais e legais.

No entanto, o que a d. AUTORIDADE RECLAMADA tem feito é atropelar os procedimentos, vilipendiar as regras, tudo sob o pretexto de “combater a corrupção” e fazer cumprir a lei. Ironicamente, viola-se a lei para fazer cumprir a lei.

Cabe destacar que esse colendo Supremo Tribunal tem adotado uma *jurisprudência minimalista* no que se refere à definição de sua competência constitucional. De modo contrário, a d. AUTORIDADE RECLAMADA tem adotado uma *jurisprudência totalitarista* na definição de sua competência para os procedimentos da *Operação Lava Jato*, hipertrofiando o instituto da *conexão*, em franca violação às regras legais e constitucionais que buscam preservar o *juiz natural*.

Hoje, a ausência de contenção dessa conduta permite que a d. AUTORIDADE RECLAMADA almeje se transformar em força política, que desafia os poderes constituídos, legitimamente eleitos pelo voto direito, o que é feito através de um incessante vazamento seletivo de informações sigilosas, com o objetivo de previamente legitimar seus atos de força.

Cabe tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a decisão de desmembrar ou de manter unificados os procedimentos que envolvam indivíduos que gozem de foro perante essa Corte, em virtude do cargo que ocupam.

No julgamento da Reclamação nº. 17.623/PR, esse Pretório Excelso desmembrou um dos procedimentos relativos à *Operação Lava Jato*, declinando o restante para o Juízo de primeira instância. Ocorre que isto não pode ser interpretado como autorização para que a d. AUTORIDADE RECLAMADA possa atuar *ad eternum*, sem respeitar o critério da territorialidade na definição da competência.

Desde aquele julgamento, inúmeras outras autoridades com foro por prerrogativa de função foram envolvidas nas investigações de primeira instância. Agora, é preciso que esse col. STF reaprecie essa questão.

Esse cenário demonstra que o motor da história não trabalha em rotação contínua, muito ao contrário, sofre interrupções, solavancos e, por vezes, retroage.

Não olvidemos que a ditadura militar iniciada em 1964 também tinha como bandeira esse cruzada moral “contra a corrupção”, sendo que o resultado foi a suspensão de direitos e garantias individuais, especialmente o *habeas corpus*, que não se restringiu aos crimes políticos, mas também aqueles contra a ordem econômica e popular (AI-1):

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

(...)

Art. 10 - **Fica suspensa a garantia de habeas corpus**, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”.

(Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968) (negritamos)

Hoje, vivemos o mais longo período de estabilidade democrática da história de nosso País. No entanto, há forças sociais que pretendem impor interrupções e retrocessos a esse permanente processo de sedimentação dos valores democráticos. Para tanto, basta os direitos individuais, tão duramente conquistados, não tenham eficácia prática.

Na última semana, um ato deflagrado pela d. AUTORIDADE RECLAMADA simboliza uma tentativa de violar o sistema de direitos fundamentais inaugurado com o pacto constituinte de 1988.

Há tempos, os Advogados, que desempenham função essencial à justiça (cf. art. 133, da Constituição Federal), têm alertado nossos Tribunais sobre a sistemática violação de direitos fundamentais pelo Juiz Federal Sergio Fernando Moro, tais como: i) realização de conduções coercitivas sem intimação prévia; ii) deslocamento de presos para longe de seus familiares, visando à fragilização psicológica e emocional do encarcerado; iii) banalização do uso das prisões temporária e preventivas, decretadas em larga escala; iv) obtenção de delações premiadas sempre após prisões cautelares de longa duração.

A principal e mais gritante dessas violações é o desrespeito ao *princípio do juiz natural* (art. 5º, inciso LIII, da CF), porquanto a d. AUTORIDADE RECLAMADA insiste em manter sob sua jurisdição procedimentos investigatórios

e ações judiciais sobre fatos que, estreme de dúvidas, não estão inseridos em sua competência territorial (cf. art. 70, *caput*, do CPP), tampouco ensejam a aplicação dos critérios da *conexão* e *continência* (cf. arts. 76 e ss. do CPP).

Tal fato já foi reconhecido por esse colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Questão de Ordem no Inq. 4130/PR, quando julgada a competência da d. AUTORIDADE RECLAMADA para o processo e julgamento de feitos e fatos que, de modo evidente, não indicavam *conexão* e *continência* com os feitos e os fatos apurados na *Operação Lava Jato*:

“Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”.

(STF, Pleno, QO no INQ 4130/PR, Min. Dias Toffoli) (itálico do original)

Naquele mesmo julgamento, foram estabelecidas as bases para a determinação da competência nos feitos relacionados à *Operação Lava Jato*. Nesse sentido, importa trazer à colação os seguintes trechos do voto-condutor:

“Sendo a colaboração premiada um meio de obtenção de prova, é possível que o agente colaborador traga informações (declarações, documentos, indicação de fontes de prova) a respeito de crimes que não tenham relação alguma com aqueles que, primariamente, sejam objeto da investigação.

Esses elementos informativos (art. 155, CPP) sobre crimes outros, **sem conexão com a investigação primária**, a meu sentir, devem receber o mesmo tratamento conferido à **descoberta fortuita** ou ao **encontro fortuito de provas** em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal já assentou a validade do encontro fortuito de provas em interceptações telefônicas (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 19/4/02; HC nº 83.515/RS, Pleno, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 4/3/05; HC 84.224/DF, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 16/5/08; AI nº 626.214/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 8/10/10; HC nº 105.527/DF, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 13/5/11; HC nº 106.225/SP, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 22/3/12; RHC nº 120.111/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 31/3/14).

De toda sorte, ainda que válidos os elementos de informação trazidos pelo colaborador, relativamente a outros crimes que não sejam objeto da investigação matriz, há que se ressaltar que o acordo de colaboração, como meio de obtenção de prova, **não constitui critério de**

determinação, de modificação ou de concentração de competência.

Vale dizer: ainda que o agente colaborador aponte a existência de outros crimes e que o juízo perante o qual foram prestados seus depoimentos ou apresentadas as provas que corroborem suas declarações ordene a realização de diligências (interceptação telefônica, busca e apreensão etc.) para sua apuração, esses fatos, **por si sós**, não firmam sua prevenção.

(...)

Note-se, mais uma vez, que a prevenção bem se distingue das causas de prorrogação da competência.

Enquanto a prorrogação acrescenta causas à competência de um juiz, retirando-as de outro (o juiz não era originariamente competente, mas se tornou pela prorrogação, que alargou sua competência), a prevenção retira causas da competência de todos os demais juízes potencialmente competentes, para que permaneça competente só um deles, agora concretamente competente.

Como se observa, a prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, **mas sim um critério de sua concentração**, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto **ratione loci** (art. 70, CPP) quanto **ratione materiae**.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência (**ratione loci**) será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração.

Ocorre que, quando se tratar de infrações conexas, praticadas em locais diversos, há que se determinar o foro prevalente, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento.

Para tanto, é preciso que uma infração exerça uma força atrativa sobre as demais, prorrogando (ampliando) a competência do juízo de atração.

(...)

A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, repita-se uma vez mais, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.

A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador, que não sejam conexas com os fatos objeto da investigação matriz, dependerá do local em que consumados, da sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de função).

Como já exposto, nos casos de infrações conexas e de concurso de jurisdições da mesma categoria (v.g., juízos de primeiro grau), o foro prevalente, em primeiro lugar, será o do lugar da infração a que cominada a pena mais grave. Sendo de igual gravidade as penas, prevalecerá a competência do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações. Por fim, **apenas** se não houver diferença quanto à gravidade dos crimes ou quanto ao número de infrações, **firmar-se-á a competência pela prevenção**.

(...)

Como se observa, o ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores pela empresa Consist Software, prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados dos servidores federais, em decorrência de acordo celebrado no âmbito do **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão** com a suposta intermediação de empresas de fachada.

Não se verifica, assim, nenhuma dependência recíproca entre esses fatos, geneticamente relacionados, em tese, à gestão de empréstimos consignados no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a apuração de fraudes e desvio de recursos no âmbito da Petrobras.

Dito de outro modo, **não se trata de fatos que se imbriquem de forma tão profunda que justifique a unidade de processo e julgamento.**

Pouco importa, nesse diapasão, que as investigações tenham se iniciado a partir do acordo de colaboração premiada celebrado por José Adolfo Pascowitch e Milton Pascowitch, os quais, além de admitirem a intermediação do pagamento de vantagens indevidas por parte de empresas contratadas pela Petrobras, teriam revelado que “a pedido de JOÃO VACCARI NETO, celebraram por intermédio da empresa JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS, contrato com empresas do Grupo CONSIST para operacionalizar o repasse de vantagens indevidas para o Partido dos Trabalhadores – PT”.

(...)

Ainda que esses esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos de origem escusa a partido político ou candidato a cargo eletivo), trata-se de fatos ocorridos em âmbitos diversos, com matrizes bem distintas (Petrobras e Ministério do Planejamento).

Não se vislumbra, portanto, como a prova de crimes em tese ocorridos naquela sociedade de economia mista, relativos a pagamentos de vantagens indevidas para obtenção de contratos, possa influir decisivamente na prova de crimes supostamente praticados no âmbito do Ministério do Planejamento, relativos à gestão de empréstimos consignados, ou vice-versa, a justificar a reunião de processos por conexão probatória ou instrumental (art. 76, III, CPP).

Também não se entrevê que os crimes ocorridos num âmbito tenham sido praticados para facilitar a execução, para ocultar, garantir vantagem ou impunidade de crimes praticados noutra âmbito, hipóteses de conexão objetiva, lógica ou material (art. 76, II, do CPP) - que visa não apenas facilitar a colheita da prova, mas sobretudo permitir ao juiz aplicar as consequências de ordem penal (v.g., reconhecimento da agravante genérica do art. 61, II, b, do CP).

Finalmente, não se divisam hipóteses de conexão intersubjetiva, seja por simultaneidade ou por reunião meramente ocasional (art. 76, I, primeira parte, do CPP), seja por concurso (art. 76, I, segunda parte, do CPP), seja por reciprocidade (art. 76, I, parte final, do CPP).

Em suma, os fatos que envolvem, dentre outras, a empresa Consist e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não têm indissolúvel

correlação com as investigações sob a relatoria do Ministro **Teori Zavascki** relativas a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras.

(...)

Por todos os argumentos já expostos, verifica-se não existir essa relação de incindibilidade entre o presente feito e os demais relacionados às fraudes ocorridas no âmbito da Petrobras.

O simples fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - *ainda que a sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas* - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.

Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.

Não se cuida, a toda evidência, de censurar ou obstar as investigações, que devem prosseguir com eficiência para desvendar todos os ilícitos praticados, independentemente do cargo ocupado por seus autores, mesmo porque, como já advertia **Louis Brandeis**, Juiz da Suprema Corte Americana de 1916 a 1939, “a luz do sol é o melhor desinfetante e a luz elétrica é o mais eficiente policial”.

Cuida-se, isso sim, de se exigir a estrita observância do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF).

(...)

Ante o exposto, determino o **desmembramento** do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte tão somente em relação à Senadora da República Gleisi Helena Hoffmann.

Determino ainda a extração de cópia integral dos autos e sua remessa à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com absoluta urgência, **independentemente da publicação do acórdão**, para livre distribuição, **preservando-se a validade de todos os atos já praticados, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva**, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 19/4/02), atentando-se para o sigilo parcial do feito quanto ao procedimento nº 5042230-47.2015.4.04.7000.

É como voto”.

(STF, Pleno, QO no INQ 4130/PR, Min. Dias Toffoli) (negrito do original)

Como visto acima, essa colenda Corte assentou que nos acordos de colaboração premiada podem surgir elementos a respeito de crimes que não tenham relação alguma com aqueles que, primariamente, eram objeto da investigação.

Nessa hipótese, o tratamento jurídico dado aos novos elementos deve ser o mesmo conferido ao chamado “*encontro fortuito de prova*”, isto é, são válidos, conforme jurisprudência da Corte (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02; HC nº 83.515/RS, Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). Todavia, a validade desses novos elementos não implica que o acordo de colaboração premiada (no qual surgiram) constituirá critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.

Portanto, a homologação do acordo de colaboração premiada e a eventual decretação de medidas cautelares não são critérios para firmar a competência do Juízo para os novos elementos descobertos, sob pena de subversão das regras do Código de Processo Penal acerca da competência, as quais concretizam o *princípio do juiz natural* (art. 5º, inciso LIII, da CF).

Daí que esse colendo Tribunal firmou o entendimento de que:

“O simples fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - *ainda que a sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas* - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência”.

(STF, Pleno, QO no INQ 4130/PR, Min. Dias Toffoli)

Por fim, nesse mesmo julgamento, após alertar que a *conexão* visa à “*proteger valores caros ao regime constitucional: o devido processo legal e o juiz natural*”, o em. Min. Teori Zavascki, amparado em precedente da 2ª Turma, observou ser impossível a conexão nos casos em que já há condenações, em que já há sentenças definitivas:

“Já a conexão, instituto de muito maior alcance em seus efeitos, não se confunde com a prevenção, porque, ainda que sua violação suscite nulidade igualmente relativa (HC 93368, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011 EMENT VOL-02573-01 PP-00030), a competência por conexão visa proteger valores caros ao regime constitucional: o devido processo legal e o juiz natural.

Em rigor, a conexão “*é o liame que se estabelece entre dois ou mais fatos que, desse modo, se tornam ligados por algum motivo, oportunizando sua reunião no mesmo processo, de modo a permitir que os fatos sejam julgados por um só juiz, com base no mesmo substrato probatório, evitando o surgimento de decisões contraditórias*”, revelando, portanto, causa de alteração de competência mediante a prorrogação desta (HC 96453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-216

DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-03
PP-00529 RTJ VOL-00208-03 PP-01206).

(...)

Não é possível, agora, empregar o mesmo delineamento, que está sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal, para sustentar competência por conexão do juízo de primeiro grau, o qual só seria prevento caso ostentasse a competência que a análise do voto do Ministro Relator demonstra que não possui.

Sobre a temática debatida durante o julgamento desta questão de ordem perante a 2ª Turma da Corte, proferi os seguintes esclarecimentos:

‘Quer dizer, conexão e continência são modos de prorrogação de competência com a finalidade de julgar tudo num processo só. Nós temos aqui casos – Vossa Excelência acabou de citar um – em que já há condenações, em que já há sentenças definitivas. Até por isso é impossível a conexão.

Poder-se-ia pensar numa hipótese de prevenção. Mas o sistema de prevenção é um sistema de distribuição de competência em tribunais, não em juízo de primeiro grau, com essa finalidade’.

5. Com essas considerações, acompanho o voto proferido na Segunda Turma e hoje reiterado neste Plenário”.

(STF, Pleno, QO no INQ 4130/PR, voto do Min. Teori Zavascki)
(negritamos)

Ocorre que, não obstante essa colenda Corte ter fixado tais balizas no âmbito da *Operação Lava Jato*, a fim de que sejam respeitadas as normas legais disciplinadoras da competência, a d. AUTORIDADE RECLAMADA insiste em instaurar procedimentos e decretar gravíssimas medidas restritivas de direitos fundamentais para **apuração de fatos que, estreme de dúvidas, escapam de sua competência territorial!**

Em síntese, a d. AUTORIDADE RECLAMADA desafia a autoridade da decisão tomada na QO no INQ 4130/PR.

É o que o RECLAMANTE demonstrará adiante. Antes, porém, é preciso demonstrar a falácia da principal premissa da decisão combatida.

1.2. A falácia do procedimento originário da Operação Lava Jato: sistemática usurpação de competência do STF e de outros Juízos da Justiça Federal para processar e julgar os fatos

Como de praxe, a d. AUTORIDADE COATORA inicia a r. decisão combatida citando dois feitos (inquéritos 2009.70000032500 e 2006.70000186628) que deram origem ao feito principal da famigerada *Operação Lava Jato* (ação penal

504722977.2014.404.7000), o que justificaria sua competência para processar e julgar os demais casos, em razão da conexão:

“2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.70000032500 e 2006.70000186628, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 504722977.2014.404.7000”.

(decisão combatida – doc. 02)

Ora, conforme documentalmente demonstrado pelos ora subscritores nos autos de *habeas corpus* anteriormente impetrado perante o eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (doc. 03), trata-se de uma falácia o fundamento de que haveria competência da d. AUTORIDADE RECLAMADA para processar e julgar a ação penal nº. 504722977.2014.404.7000, isto é, o feito originário da *Operação Lava Jato*. No entanto, tal falácia tem sido repetida à exaustão, o que faz recordar a máxima de Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda de Adolf Hitler: “*Uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade*”.

Agora, é preciso que essa colenda Corte tome conhecimento dessa falácia, a fim de que, sob a *luz do sol*, possa emergir a verdade, pois, como advertia Louis Brandeis, que foi Juiz da Suprema Corte dos E.U.A. de 1916 a 1939, “*a luz do sol é o melhor desinfetante e a luz elétrica é o mais eficiente policial*”.

Vejamos.

Os fatos e documentos que serão descritos adiante revelam que a d. AUTORIDADE RECLAMADA instaurou uma **investigação perpétua** contra alguns investigados, burlou o sistema regular de distribuição da Justiça Federal, estendeu sua jurisdição para todo o território nacional e deferiu inúmeras quebras de sigilos fiscal e bancário sem prévia manifestação do Ministério Público Federal.

Tudo isso ocorreu ao longo de uma investigação que se iniciou em julho de 2006 e “terminou” em abril de 2014, ou seja, há quase 10 (dez) anos!

É chegado o momento de se dar um basta na situação, determinando que os feitos decorrentes da *Operação Lava Jato* sejam remetidos para seu *juiz natural* que, certamente, não é o d. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Como bem destacou o Exmo. Dr. Eduardo Fernando Appio, juiz plantonista da Subseção Judiciária de Curitiba durante o recesso forense de 18 a 21/04/14:

“(…) A escolha do juiz responsável pela condução do processo não se dá de forma dirigida, mas sim aleatória, como uma garantia constitucional em favor dos cidadãos. Qualquer ofensa a esta importante garantia deitaria por terra todo o sistema constitucional de garantias processuais penais elaborado em 1988.

(…)

Curitiba, 18 de abril de 2014.

Eduardo Fernando Appio
Em regime de plantão”.

(doc. 04)

Ocorre que, nos autos da ação penal nº. 504722977.2014.404.7000, isto é, o feito originário da *Operação Lava Jato*, insistentemente utilizado pela d. AUTORIDADE RECLAMADA como parâmetro para invocar o instituto da *conexão processual*, houve sim uma escolha dirigida do juiz responsável pela condução do processo!

A investigação que culminou na deflagração da *Operação Lava Jato* foi iniciada, **pasme, no ano de 2006**. Desde então, a d. AUTORIDADE RECLAMADA tem autorizada sucessivas quebras de sigilo fiscal, bancário, telefônico e telemático, decretado prisões cautelares, recebido denúncias contra centenas de investigados e autorizado o retombamento dos autos, **avalizando uma investigação eterna**.

Isto já seria, *de per se*, fato de extrema gravidade, porquanto não é lícito que o Estado permaneça investigando a esmo tantos cidadãos ao longo de quase 08 (oito) anos. No entanto, um fato tão ou mais grave ocorreu nos autos da investigação, qual seja: a sucessiva usurpação de competência de outros órgãos jurisdicionais ao longo de todo esse tempo, **inclusive a competência desse colendo Supremo Tribunal Federal**.

Data venia, o cargo ocupado pela d. AUTORIDADE RECLAMADA não lhe confere a prerrogativa de realizar uma devassa ininterrupta e perpétua na vida de cidadãos, tampouco usurpar a competência definida pela Constituição Federal para que outros órgãos jurisdicionais conhecessem do feito.

Vejamos.

Em 14 de julho de 2006, a Autoridade Policial representou perante a d. AUTORIDADE RECLAMADA com o fito de investigar a relação de Alberto Youssef com o falecido Deputado Federal José Janene (fls. 5-10 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05). Tudo começou nesse momento, com a instauração do procedimento criminal diverso n.º. 2006.70.00.018662-8 (posteriormente tombado como IPL 0714/2009), distribuído por dependência ao processo n.º. 2004.70.00.002414-0.

Conforme será visto adiante, o elemento utilizado pela Autoridade Policial para requerer a instauração do “procedimento criminal diverso” é **uma prova de origem ilícita**, a saber: a interceptação de diálogos telefônicos mantidos entre o Advogado Adolfo Góis e seu cliente Roberto Brasileiro, quando este recebia **orientação jurídica** antes de um depoimento que prestaria na Polícia Federal!

Pois bem.

Naquela quadra, tanto a Autoridade Policial quanto a d. AUTORIDADE RECLAMADA tinham pleno conhecimento de que o Sr. José Janene ocupava uma vaga no Congresso Nacional, logo, possuía foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal (arts. 53, *caput* e § 1º, c.c. 102, *caput* e inciso I, “b”, da CF). Eis os exatos termos da representação policial que confirmam esse argumento:

“Para corroborar os indícios de que ALBERTO YOUSSEF **sabe e participa da quadrilha de lavadores de dinheiro do Deputado JOSE JANENE**, entre eles, ROSA, MEHEIDIN e STAEL FERNANDA, no PCD 2006.70.00.012177-4, de interceptação telefônica, constam duas ligações que deixam indícios que ALBERTO YOUSSEF participou, na noite do dia 20.06.2006, de uma reunião na casa de STAEL FERNANDA, no Condomínio ROYAL GOLF RESIDENCE em Londrina, já sequestrada por esta Vara Federal, juntamente com a esposa dele, JOANA DARC, onde além deles participaram: STAEL FERNANDA, ROSA ALICE VALENTE, e MEHEINDIN HUSSEIN JENNANI, Dr. Adolfo Góis, Advogado dos três últimos, e o **Deputado JOSÉ JANENE**.

(...)

Assim, demonstrados indícios veementes de que ALBERTO YOUSSEF sabe e participa, **juntamente com JOSÉ JANENE, como mentor das artimanhas para lavar dinheiro do Deputado** através da esposa dele, STAEL e seus assessores ROSA e MEHEINDIN, é que se REPRESENTA pela instauração de PCD (...)

Londrina, 14 de julho de 2006.

GERSON MACHADO
Delegado de Polícia Federal”.

(fls. 6-10 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Registre-se que o falecido Sr. José Janene ocupou uma vaga na Câmara dos Deputados na Legislatura compreendida entre os anos de 2003 e 2007 (cf. informação obtida no site da Câmara: http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=97792&tipo=0, acesso em 09/03/16, às 17h07min).

Em 19 de julho de 2006, a d. AUTORIDADE RECLAMADA deferiu todos os pedidos da Autoridade Policial **sem prévia manifestação do Ministério Público Federal**.

Em seguida, **não houve abertura de vista ao MPF** e a próxima manifestação da Autoridade Policial nos autos só ocorreria quase um ano mais tarde, em 03 de maio de 2007, apenas para remeter os autos à Vara Federal, que estava sob inspeção geral ordinária (fl. 37 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05).

O primeiro despacho abrindo vista para o MPF só ocorreu em 09 de setembro de 2008, **mais de 02 (dois) anos após a abertura da investigação** (fl. 47 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05).

O conteúdo da manifestação ministerial é muito importante para que esse colendo Tribunal observe a ausência de neutralidade da d. AUTORIDADE RECLAMADA para a condução do feito. Eis a conclusão do MPF em sua primeira manifestação nos autos:

“II. As diligências perpetradas até o presente momento visando à obtenção de provas quanto a eventual vínculo entre Alberto Youssef e José Janene para a prática do delito de lavagem de dinheiro **restaram infrutíferas**.

Ademais, as conversas telefônicas que indicam a atuação de Alberto Youssef no esquema delituoso ocorreram em junho de 2006, **não havendo indícios mais recentes quanto à possível conduta delitiva**. Desse modo, **este órgão ministerial não vislumbra outras diligências a serem realizadas** para aprofundamento das investigações.

Não obstante isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o retorno dos autos à autoridade policial, a fim de que indique se vislumbra outras diligências a serem realizadas no presente feito, especificando-as.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

Letícia Pohl Martello

Procuradora da República”.

(fl. 50 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (negritos)

Como visto, após mais de 02 (dois) anos de investigação, **o próprio MPF não enxergava qualquer conduta delitiva nos autos**, razão pela qual requereu a remessa dos autos à Polícia Federal, a fim de que o órgão policial **especificasse** se havia outras diligências pendentes de realização.

Em 06 de janeiro de 2009, quase 120 dias após a manifestação do MPF e sem que a Autoridade Policial houvesse especificado se havia diligências pendentes de realização, houve a juntada de uma “*denúncia anônima*” sob a forma de *e-mail*, instruída com diversos documentos (extratos bancários e uma minuta de contrato comercial).

Exa., trata-se de um documento bastante relevante, pois a “*denúncia anônima*” descreve que os supostos fatos praticados pelo falecido Deputado José Janene e por Alberto Youssef **ocorriam na Cidade de São Paulo**, em um escritório no Bairro Itaim Bibi, utilizado como suposta base de operações da empresa CSA-Project Finance (fls. 54-71 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05).

Basta observar que **a referida empresa foi apontada pela Polícia Federal como centro de operações do investigado Alberto Youssef**.

Vejam os trechos da “*denúncia anônima*” que demonstra ser a Cidade de São Paulo o **local dos fatos**:

“Com belo case de tecnologia, mas com dificuldades financeiras, os empresários Hermes Magnus e Maria Theodora buscavam investidores (sic) já fazia cinco anos.

Clientes nos cinco continentes e únicos no gênero na América Latina os empresários foram apresentados a **Empresa CSA-Project Finance com sede a Rua Pedroso Alvarenga no bairro paulistano do Itaim. Neste endereço fica o Qartel (sic) general dos mensaleiros e seus funcionários...** segundo informações eles sguem (sic) fortes e revigorados e agora recebem para ficarem de bico calado. Fazem negócios com o governo...ganham concessões de termelétricas, fornecem a petrobras e etc. O Doleiro segue o mesmo Yoseff de sempre...

amigo do povo da Bonus Banval... e o arquiteto JOSÉ JANENE mantem e orquestra tudo. Se dizendo interlocutor de um Shaique (sic) árabe do petróleo ostenta poder e pões (sic) seus deales na rua para aliciare (sic) empresários em situação financeira instável e com bons cases para investir”.

(fls. 54-71 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

O despacho proferido pela Autoridade Policial logo após a juntada desses documentos é bem esclarecedor sobre **o local no qual teriam ocorrido os diversos fatos em apuração:**

“Que JOSÉ JANENE fica durante a semana, a maior parte do tempo na cidade de São Paulo, especialmente na sede do Partido Progressista, onde exerce de fato e de direito a função de Tesoureiro.

(...)

Se JANENE passa a maioria dos dias da semana na cidade de São Paulo-PR (sic) e ALBERTO YOUSSEF não é diferente, **basta uma investigação das suas ações em São Paulo**, que certamente encontrarão as suas ligações com NAGI NAHAS”.

(fls. 72-76 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Se no início da investigação a d. AUTORIDADE RECLAMADA violou a competência do col. Supremo Tribunal Federal para conhecer dos fatos (em razão do foro por prerrogativa de função do Deputado Federal José Janene), os documentos juntados aos autos no início de 2009 demonstram que, naquele estágio, **deveria ter ocorrido declínio de competência para uma das Varas Federais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo, por força dos arts. 70 e seguintes do Código de Processo Penal.**

Mas não foi só isso!

Com o desenrolar da investigação, observou-se que houve não apenas violação da competência do col. Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para processar o feito, mas também foi revelado que **o próprio nascedouro da investigação está irremediavelmente eivado de ilicitude!**

Exa., em uma representação datada de 12 de janeiro de 2009, a Autoridade Policial revelou que, **pisme**, o fato gerador da investigação foram as interceptações telefônicas realizadas entre o Advogado do falecido Deputado Federal José Janene, Dr. Adolfo Góis, e o ex-assessor do parlamentar, Sr. Roberto Brasileiro, **quando este recebia orientação jurídica antes do depoimento que prestaria para a Polícia Federal:**

“2. Trata-se de PCD instaurado a partir de representação policial de fls. 03/07 a partir de **relatório de escutas telefônicas entre o Advogado de JOSÉ JANENE e o ex-assessor dele, respectivamente**

ADOLFO GÓIS e ROBERTO BRASILIANO, os quais relatam a estreita ligação entre ALBERTO YOUSSEF e JOSÉ JANENE **em reunião prévia antes da oitiva dos assessores do segundo**, que teriam recebido recursos escusos, inclusive do escândalo do ‘mensalão’”.

(fls. 120-126 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05)
(destacamos)

Exa., diferente da situação em que o próprio Advogado é investigado pela prática de crimes, estamos diante de um caso onde a Autoridade Policial **confessou, *ipsis litteris***, que **a investigação foi iniciada por conta da interceptação telefônica de conversa mantida entre Advogado e cliente para orientação jurídica antes de uma oitiva na Polícia.**

Ora, qualquer operador do Direito conhecedor da Lei nº. 8.906/94 sabe que a interceptação das comunicações telefônicas nesse tipo de situação é ilícita, nos termos do art. 7º, *caput* e inciso II, da referida Lei:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, **telefônica** e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia”.

(destacamos)

Note-se que a redação do art. 7º, II, da Lei nº. 8.906/94, transcrita acima, entrou em vigor em 08 de agosto de 2008, mas a redação anterior do dispositivo **também assegurava a inviolabilidade** das comunicações telefônicas dessa natureza:

~~“II – ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;”.~~

(destacamos)

Uma rápida leitura do conteúdo dos diálogos apontados pelo Delegado de Polícia Federal como fundamento para instauração da investigação

revela que houve interceptação de comunicação telefônica relativa ao exercício da advocacia. Vejamos:

“21/06/2006 20:12:38
 Brasileiro 43993-1145x Adolfo (?)

Adolfo diz que estava em greve lá e **a mulher disse que não ia ter depoimento nenhum**. Nem falei do que se tratava, se fosse falar que era depoimento o cara ia fazer, não é verdade? **Adolfo diz que foi lá e adiou pra quarta**. Diz que estava sábado em Maringá e liga a "dondoca" perguntando se não tinha jeito de adiar por mais dez dias, porque precisa pegar uns documentos. Tudo bem, quando eu vou lá, tinha mais documentos, **se tem documentos novos nós temos direito de ver os documentos**. Nós não vamos chegar lá e tem depoimento novo, cheio de surpresa. Eu pedi o documento pro cara, o cara não me deu, **nós temos o direito de ver os documentos, enquanto ele não der, não vai**. Se ele ficar insistindo nós vamos, **só que eu vou meter um Habeas Corpus**. Aí chega ontem a noite fica aquela coisa, vai, não vai, eu não vou assumir essa responsabilidade sozinho. Aí vai aquela mulher do Beto: "Num caso meu com o João Boquinha eu não levei a segunda vez ele pediu prisão preventiva", esse cara é um bandido esse João Boquinha, nós colaboramos com tudo com a polícia, colaboramos em todos os momentos, em tudo, agora eu não vou assumir sozinho. Aí o "Zé" falou: "eu sigo o que você falar". Adolfo pergunta se todo mundo ficou desesperado no escritório. Brasileiro diz que sim, diz que perguntou: "Vocês não vão, então some daqui que eu vou me virar". **Adolfo diz que tem documento lá no inquérito novo**. Brasileiro diz que o que aconteceu é que eles são muito apavorados, se ficam lá e dá uma prensa, vai dar "angu". Brasileiro diz que Meheidin perguntou: "e pra ela nada?". **Adolfo pergunta se é porque ela não é intimada**. Brasileiro diz que sim. **Adolfo diz que isso é porque o delegado quer formar o convencimento e intimidar ela por último**. Vai pegar ela por último. Brasileiro diz que eles vão acabar falando coisa que não deve, porque eles estão vendo tudo isso aí e vão ficar putos. Adolfo diz que ontem não agüentava mais, que ia nessa reunião e ia jogar um tênis. **Eu fiquei lá até dez e meia, eu tive que ir pra casa e fazer duas petições**, eu fiquei até uma hora trabalhando pro cara. Aí ele vem de manhã e vem querer me dar "pito": "olha Adolfo, é melhor não dar mais esse tipo de entrevista, porque saiu lá negócio de lavagem de dinheiro na entrevista, e aquilo lá queima muito". Brasileiro diz que só o que eles fazem é que dá certo. **Como se a cidade inteira não soubesse que o inquérito contra a mulher dele é de lavagem de dinheiro**. Vai manchar a imagem do Janene falar que é de lavagem de dinheiro, vai pra puta que pariu! Sabe quanto o ex-desembargador quer pra advogar pra ele, o ex-desembargador que agora virou advogado lá em Curitiba? Só pra ir em Porto Alegre ver os processos, ele quer as passagens e cinquenta mil e caso ele feche pra começar ele quer quatrocento. Adolfo diz que o ex-desembargador falou que esse homem é um leproso, "você acha que eu vou chegar lá em Brasília, em Curitiba, por meu nome numa jogada dessa e não vou ganhar dinheiro?". Você acha que o "Zé" vai dar

sem contratar cinquenta mil pro cara? Eu precisava pegar o xérox, é dez centavos onde eu mando tirar, aí ele falou: “A Fernanda falou que lá no shopping Quintino é cinco centavos o xerox, vai tomar no cu meu! Vai se foder! O cara gasta quatro pau pra construir um casa, põe lustr da Austria, e vem me falar que é cinco centavos o xérox? Ontem mesmo tava o Beto”- (Alberto Youssef) lá, e começaram a falar o nome das empresas que depositaram na conta da outra lá, sabe? Um olhou pro outro e deu uma risadinha, você acha que a outra não. a Rosa lá, não ... a mulher fica com cara de ódio, quer matar! Eu to aqui nessa merda, nesse rolo por causa de você! Pro outro das risada na minha cara?! Meu marido ta quase morrendo, com síndrome do pânico. Brasileiro diz que ele (Meheidin) ta tomando remédio pra caramba. **Adolfo diz que está advogando igual camelo nessa causa**”.

“04/07/2006 21:18:30

Brasiliano (43-9993- 1145) x Adolfo (?)

Adolfo pergunta se "ele" vai se candidatar. Brasileiro diz que esta fazendo que "ele" é candidato e ta anunciando a candidatura "dele" pra mês que vem. Adolfo pergunta se lançou Pedro pra depois substituir. Brasileiro diz que sim. Adolfo pergunta se vai lançar dinheiro por aí. Brasileiro diz que só se for de helicóptero, porque vai precisar de muito. Adolfo pergunta se ta queimado na praça. Brasileiro diz que "bastante". Adolfo diz que tem que gastar. Brasileiro diz que "ele" está bastante queimado. Adolfo diz que não vai dar pra caçar ele. Brasileiro afirma: "diz ele que não". Adolfo diz: "acho que esse homem não vai ser caçado". Brasileiro responde: "Pra você ver como é que é". Adolfo diz: "mas ele vai ter que abrir a mala". Brasileiro diz que Sim, se não abrir ta fodido! Adolfo pergunta se ele ta com dinheiro. Brasileiro diz: "creio que sim". Adolfo diz que pos aquele advogadinho de Curitiba na jogada, o "Zé" ta caindo no 171 do cara. O cara é 171 caput! Deixa ele ficar tomando dinheiro do "Zé". O "Zé" fica só com bandido, né? Adolfo diz que deu um. "esporro" no advogado, você quer o Bônus, mas você leva o ônus também, vai peticionar, vai agüentar as reuniões a noite lá na casa dele, vai agüentar a Dona Fernanda, a Joana, o Beto Youssef, eu não vou agüentar mais isso, Adolfo diz que ele pediu um dinheirinho lá pro Desembargador, mas que o desembargador amigo dele não vai resolver agora, só mais pra frente. O cara ta passando o mel na boca do "Zé". O "Zé" se encanta com qualquer bandido que passa na frente dele”.

(fls. 8-9 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

A partir dessa prova de origem ilícita, a Autoridade Policial representou pela quebra dos sigilos bancário e fiscal de diversas empresas (fls. 120-126 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05).

Houve a abertura de vista dos autos ao MPF que, em sua manifestação requereu:

“Autos 2006.70.00.018662-8

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, em atenção à representação formulada às fls. 116/122, **requer o retorno dos autos à autoridade policial, a fim de que:**

a) **delimite o pedido de mitigação dos sigilos bancário e fiscal das empresas** Dunel Testing (CNPJ 04.913.043/0001-19), Torre Comércio de Alimento Ltda EPP (CNPJ 07.542.146/0001-08), Angel Serviços Terceirizados Ltda. (CNPJ 08.641.915/0001-98), CSA Project Finance (CNPJ 04.090.574/0001-59), J. N. Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 07.353.344/0001-23), bem como de suas respectivas filiais, indicando o período e os documentos a serem obtidos;

b) **delimite o pedido de quebra do sigilo de dados do prefixo** (43) 3376-0700, especificando os dados que se pretende obter e o período de tal quebra.

Curitiba, 28 de janeiro de 2009.

Letícia Pohl Martello
Procuradora da República’.

(fl. 132 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Em uma investigação de caráter constitucional, isto é, alinhada com o preceito contido no art. 129, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, o Magistrado que recebesse os autos com uma cota nesse sentido **determinaria sua remessa para a Polícia Federal, a fim de que a Autoridade Policial cumprisse o requerimento ministerial.**

No entanto, em uma investigação na qual **o Magistrado se afasta do seu dever de imparcialidade,** o requerimento do Ministério Público Federal é desconsiderado e a representação policial é deferida na íntegra.

Exatamente como ocorreu *in casu* (cf. fls. 133-143 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05).

Exa., a Autoridade Policial não é parte no processo penal brasileiro, **mas sim o Ministério Público.** O Delegado de Polícia **não formula pretensão, não é ele o titular da ação penal.** Isto é lição básica de direito processual e revela muito sobre o modo como foi conduzida uma investigação que durou nada menos do que quase 08 (oito) anos.

Acima, já foi asseverado que a competência para julgar qualquer requerimento de medida restritiva de direitos fundamentais caberia ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, em virtude daquilo que sustentava a própria Autoridade Policial acerca da CSA Project Finance Ltda., a saber, que ela seria o centro das operações realizadas pelos então investigados Alberto Youssef e o falecido Deputado Federal José Janene. Em um relatório parcial formulado em 16 de abril de 2009, a Autoridade Policial reafirmou esse argumento ao afirmar que:

“11. Por outro lado, a autoria da lavagem de dinheiro deve ser imputada a uma verdadeira organização criminosa que controla a empresa **CSA PROJECT FINANCE LTDA., cuja finalidade oculta e principal é a de realizar crimes de lavagem de dinheiro**, como ilustra o item acima. Referida organização é composta por JOSÉ JANENE, DANIELLE KEMMER JANENE (fls. 105), MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, RUBENS DE ANDRADE FILHO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, JOSÉ MUGGIATI NETO, ASSAD JANNANI e ROBERTO BRASILIANO DA SILVA, em razão dos depoimentos de HERMES FREITAS MAGNUS e também pelos seguintes indícios e provas colhidos na instrução dos autos.

12. Reportagem jornalística às fls. 147, que noticia a reunião de JOSÉ JANENE com outros políticos **em um escritório na Rua Pedroso Alvarenga, em São Paulo/SP, mesma rua da sede da empresa CSA PROJECT FINANCE LTDA.** (fls. 95)”.

(fls. 419-420 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05)
(destacamos)

Mas o dado mais espantoso contido no “relatório parcial” da Autoridade Policial é o pedido formulado ao final:

“43. Diante do exposto, sugiro sejam aprofundadas as investigações, bem como seja, por ora, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para a apreciação da REPRESENTAÇÃO juntada anteriormente ao presente Relatório Parcial, bem como no retorno sejam os autos redistribuídos.

Londrina, 16 de abril de 2009.

MILTON FORNAZARI JUNIOR
Delegado de Polícia Federal
Matrícula nº 17.083”.

(fl. 425 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05)

Exa., ao ler o pedido acima é impossível não questionar: em um inquérito policial que já tramitava por quase 03 (três) anos, com a decretação da

quebra do sigilo fiscal e bancário de dezenas de empresas, realização de dezenas de diligências, oitiva de testemunhas, etc., **não foi possível reunir elementos para o oferecimento de sequer uma denúncia?**

Parece que não.

Como resultado, houve o deferimento de uma manifestação anterior da Autoridade Policial, no sentido de realizar uma nova rodada de quebras de sigilo bancário e fiscal de diversas pessoas físicas e jurídicas:

“Há motivos suficientes para deferir a quebra de sigilo fiscal e bancário relativamente a todas essas pessoas, considerando as suspeitas fundadas da prática de crimes expostas nas decisões anteriores e nesta (fls. 129-146, 138-139 e 254-257), bem como por se inserirem no rastreamento bancário em andamento.

(...)

Observo que, para evitar a juntada aos autos de excessivo material bancário, que é oportuno que as eventuais novas quebras de sigilo necessárias ao aprofundamento da investigação sejam muito bem focalizadas, com especial atenção ao material já constante nos autos e com foco em operações específicas que se mostrem suspeitas, como vem sendo realizado até o momento pela autoridade policial.

Curitiba, 19 de maio de 2009.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal

(fls. 530-531 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05)

A lógica de qualquer investigação policial é partir de uma notícia de conduta supostamente criminosa (art. 5º, II, §1º, “a”, “b” e “c”, do CPP) e, dentro de um prazo determinado em Lei (art. 10 do CPP ou o art. 66 da Lei n°. 5.010/66), realizar diligências e reunir elementos para confirmar ou negar a ocorrência daquela conduta.

Contudo, no caso dos autos, o que se viu foi a realização de uma **investigação indeterminada e sem qualquer rumo**, cuja verdadeira finalidade era devassar a intimidade de dois indivíduos muito bem determinados (Alberto Youssef e José Janene), mas abatendo todos aqueles que porventura estivessem no meio do caminho.

Um dado muito comum em todas as manifestações da Autoridade Policial e da d. AUTORIDADE RECLAMADA é a **ausência de referência a algum dos tipos penais da legislação brasileira**. No máximo, há uma

referência muito vaga ao crime de lavagem de capitais, mas sem o cuidado de subsumir um fato determinado ao mencionado tipo penal, muito menos o crime antecedente cujo resultado estaria sendo objeto de ocultação, dissimulação e conversão em ativos ilícitos.

Ato contínuo, em 22 de junho de 2009, foi proferido um despacho pela Autoridade Policial que é muito sintomático sobre a gritante violação à garantia do juiz natural nos autos. Vejamos:

“2. Remeta-se ao Senhor Corregedor Regional de Polícia Federal para apreciação, adotando-se as máximas cautelas de praxe com o intuito de manter o sigilo do procedimento.

Senhor Corregedor,

O procedimento em questão estava tramitando perante a Delegacia de Polícia Federal de Londrina/PR, aos cuidados do Delegado de Polícia Federal Gerson Machado.

No fim de maio do ano corrente, este signatário foi convocado a participar de reunião no gabinete desta SR/DPF/PR com a presença do Senhor Superintendente Regional, DRCOR, DREX, Chefe do NIP e Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Londrina/PR para tratar de aspectos práticos relacionados à investigação em questão.

Ficou acordado entre as autoridades mencionadas que o procedimento teria continuidade neste GRFIN/SR/DPF/PR por diversos motivos, dentre os quais podemos citar:

- 1) Tratar-se de setor com conhecimento específico na matéria investigada;
- 2) Tramitação do procedimento perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, dificultando a movimentação dos autos e fragilizando seu sigilo; e,
- 3) Necessidade de preservar ao máximo o sigilo das investigações, tendo em vista que a maioria dos investigados possui domicílio em Londrina/PR.

Cabe ressaltar que este procedimento fora adotado com o conhecimento prévio do Senhor Juiz Federal Sérgio Fernando Moro e, para o qual fora encaminhado o ofício nº 10932/2009 SR/DPF/PR com o objetivo de formalizar, perante a Vara Federal, a alteração na tramitação do feito.

(...)

Curitiba/PR, 22 de junho de 2009.

IGOR ROMARIO DE PAULA

Delegado de Polícia Federal”.

(fl. 536 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05)

Na prática, o despacho da Autoridade Policial solicitou ao Corregedor Regional da Polícia Federal o retombamento do feito e sua manutenção

perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (hoje 13ª Vara Federal), ainda que os fatos até então apurados demonstrassem que o inquérito policial deveria tramitar sob a supervisão do Ministério Público Federal em São Paulo e, caso fosse necessário decretar medidas restritivas de direitos fundamentais, **os pedidos deveriam ser formulados perante o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo (cf. art. 70, caput, do CPP), eis que a base de operações da CSA Project Finance Ltda. era na Cidade de São Paulo!**

Isto deflui das próprias palavras da Autoridade Policial sobre o objeto da investigação, conforme despacho proferido em agosto de 2010:

“6. Em apertada síntese, o presente IPL tem por objetivo a apuração do uso da empresa DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para lavagem de dinheiro, **por intermédio de operações de investimento realizadas por meio da empresa CSA PROJECT FINANCE, sediada em São Paulo;**

7. Inúmeras foram as diligências realizadas nos presentes autos, que restaram por **desvendar fortes indícios da prática de ilícitos criminais por meio da utilização da empresa CSA que carecem ser aprofundadas;**

8. Nas fls. 1075/1080 foi solicitada ao SETEC/SR/DPF/PR a realização de exame pericial nas informações fiscais e financeiras dos investigados, diligência que ainda se encontra pendente;

9. Em que pese o caderno investigatório aponte diversas operações suspeitas mediante a utilização das duas empresas investigadas, **faz-se necessário aqui a coleta de provas sobre as atividades das mesmas e a origem dos valores movimentados pela empresa CSA;**

(...)

12. Assim, REPRESENTO pela quebra do sigilo fiscal da empresa MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA (06.964.032/0001-93) bem como de seus sócios WALDOMIRO DE OLIVEIRA (...)

Curitiba/PR, 24 de agosto de 2010.

MARCIO ADRIANO ANSELMO
Delegado de Polícia Federal”.

(fls. 1235-1237 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05)
(destacamos)

Outro dado digno de consternação quanto à representação policial acima é que, mais uma vez, a d. AUTORIDADE RECLAMADA deferiu o pleito em 07 de dezembro de 2010 **sem prévia manifestação do Ministério Público Federal** (decisão de fls. 1353-1355 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05). O órgão ministerial apenas tomou ciência da decisão muitos meses mais tarde, em 11 de março de 2011.

De fato, com segurança, pode-se dizer que o Ministério Público Federal **se tornou mero figurante** na investigação conduzida perante (e pela) d. AUTORIDADE RECLAMADA.

Em despacho datado de 13 de março de 2012, **novamente a Autoridade Policial afirma que a investigação tem como foco as atividades da CSA Project Finance**, que, conforme já registrado, mantinha sua sede e operações na **Cidade de São Paulo**:

“DESPACHO

(...)

2. **Trata-se de investigação destinada a apurar prática de lavagem de dinheiro perpetrada pela empresa CSA PROJECT FINANCE**, que seria um braço financeiro do já falecido deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE, mediante utilização da empresa DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

3. Inúmeras foram as diligências realizadas nos presentes autos, que restaram por **desvendar fortes indícios da prática de ilícitos criminais por meio da utilização da empresa CSA que carecem ser aprofundadas; (...)**”

(fl. 1806 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Data venia, se não fosse trágico seria irônico acreditar que quase 06 (seis) anos após o início das investigações, que já contava com mais de uma centena de quebras de sigilos fiscal e bancário, centenas de diligências, apreensão de documentos, etc., a Autoridade Policial ainda dizia ter identificado fortes indícios da prática de ilícitos, **mas que isto carecia de ser aprofundado...**

Diante desse quadro lamentável, caberia ao Poder Judiciário determinar o arquivamento dos autos, haja vista que o conjunto de direitos e garantias processuais previsto na Constituição Federal veda a possibilidade de que investigações de natureza penal se arrastem por anos a fio, **em virtude do suposto perfil dos investigados e não da efetiva existência de condutas criminosas**, vedando a instituição de um direito penal do autor quando nosso ordenamento jurídico apenas admite o direito penal do fato.

Em situação muito semelhante, o eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo trancamento do inquérito policial:

“HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

(...)

NÃO APURAÇÃO DE QUALQUER FATO QUE PUDESSE AMPARAR EVENTUAL AÇÃO PENAL, TANTO QUE NÃO OFERECIDA A DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE DURA MAIS DE 7 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

5. No caso, **passados mais de 7 anos desde a instauração do Inquérito pela Polícia Federal do Maranhão, não houve o oferecimento de denúncia contra os pacientes. (...) não se pode admitir que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro, principalmente quando se trata de grandes empresas e empresários e os fatos já foram objeto de Inquérito Policial arquivado a pedido do Parquet Federal.**

6. **Ordem concedida, para determinar o trancamento do Inquérito Policial 2001.37.00.005023-0 (IPL 521/2001), em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.**

(STJ – 5ª T. – HC 96.666/MA – rel. Napoleão Nunes Maia Filho – j. 4.9.2008 – Dje 22.9.2008) (destacamos)

Todavia, a d. AUTORIDADE RECLAMADA deu uma “sobrevida” para a investigação, determinando que a Autoridade Policial encerrasse a investigação num prazo de 120 (cento e vinte) dias:

“DECISÃO

Trata-se de investigação se prolonga desde 2006.

Não desconhece este Juízo as dificuldades na apuração de supostos crimes complexos.

Não obstante, no presente caso, **reputo necessário que o inquérito caminhe para alguma conclusão em tempo breve considerando o tempo já transcorrido** e o prazo prescricional dos fatos inicialmente investigados.

Assim, voltem à autoridade policial.

Concedo mais 120 dias para as investigações, findo o prazo, o inquérito deverá ser devolvido com relatório conclusivo do até aqui apurado e das perspectivas de prosseguimento, caso não tenha ainda findo.

Curitiba/PR, 09 de maio de 2013”.

(fl. 1904 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

A uma, mais uma vez é de se espantar que tal ação tenha partido do Poder Judiciário, pois, por imperativo constitucional e legal, **a função de exercer o controle da investigação é do Ministério Público Federal.** A duas, trata-se

de uma benevolência ímpar conceder um prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para que a Autoridade Policial encerrasse uma investigação que **já se arrastava por quase 07 (sete) anos**.

Em 16 de outubro de 2013, a Autoridade Policial requereu nova dilação de prazo, desta feita por 90 (noventa) dias, para a conclusão da investigação (fl. 2006 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05). O pleito foi deferido em 12 de novembro de 2013 (fl. 2008 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05).

Esse foi todo o caminho percorrido pela investigação até culminar com a abertura do inquérito n.º. 5049557-14.2013.404.7000 (IPL 1041/2013, doc. 06), cuja Portaria de instauração faz referência ao inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8 (IPL 714/2009), mas, em verdade, tudo não passou de um “retombamento” daquela investigação iniciada no ano de 2006.

Já nos autos dessa “nova” investigação, a Autoridade Policial representou pelo afastamento do sigilo telefônico de vários investigados, sendo que, novamente, houve decisão **sem prévia manifestação do Ministério Público Federal**, além de, **novamente, ser confirmado que os fatos envolvendo Alberto Youssef ocorreram na Cidade de São Paulo**:

“Trata-se de pedido formulado pelo DPF Márcio Adriano Anselmo de prorrogação de interceptação telefônica em autos desmembrados do processo 5026387-13.2013.404.7000.

(...)

Alberto Youssef seria um grande operador do mercado de câmbio negro, diretamente envolvido no assim denominado 'Caso Banestado', com sede de atuação em Londrina/PR e **São Paulo/SP**.

(...)

Entretanto, na interceptação de Carlos Habib, foram constatados contatos e diálogos de Alberto Youssef com Carlos, indicando o envolvimento do último em operações de evasão de divisas e quiçá de lavagem de dinheiro.

A partir da interceptação de seu próprio terminal telefônico, constatou-se que o usuário residiria no endereço Rua Afonso Braz, 747, apto 111, Vila Nova Conceição, em São Paulo. Diligência da Polícia Federal confirmou que seria a residência de Alberto Youssef.

(...)

Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da alegada urgência da autoridade policial e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

(...)

Curitiba/PR, 11 de novembro de 2013.

Sergio Fernando Moro

Juiz Federal”.

(procedimento de quebra de sigilo telefônico n.º. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 3, doc. 07) (destacamos)

Nas decisões posteriores que renovaram a medida de interceptação telefônica, sempre persistiu a lógica de dispensar a prévia manifestação do MPF e de manter os autos no Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, **ainda que os elementos sempre indicassem a atuação do Sr. Alberto Youssef e da CSA Project Finance Ltda. na Cidade de São Paulo:**

“Com base nesse entendimento, autorizei o desmembramento nos autos 5049557-14.2013.404.7000.

Neste, distribuído por dependência àquele, **autorizei a continuidade da interceptação de Alberto Youssef**, identificado como 'Primo' (cf. decisão proferida no evento 3, proferida em 11/11/2013).

(...)

A partir da interceptação de seu próprio terminal telefônico, **constatou-se que o usuário residiria no endereço Rua Afonso Braz, 747, apto 111, Vila Nova Conceição, em São Paulo. Diligência da Polícia Federal confirmou que seria a residência de Alberto Youssef.**

Um dos objetivos prementes é **tentar localizar o endereço do escritório de Alberto Youssef em São Paulo**, já que nas conversas interceptadas, 'Beto' combina com 'Nego', que supostamente atua com transporte físico de moeda, de passar em São Paulo na próxima terça-feira (dia 19/11), antes de viajar a Camboriú/SC:

(...)

Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da alegada urgência da autoridade policial e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

Curitiba/PR, 18 de novembro de 2013.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal”.

(procedimento de quebra de sigilo telefônico n.º. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 10, doc. 07) (destacamos)

Note-se que, nos autos, sempre há “urgência da autoridade policial” apta a justificar **a dispensa de prévia oitiva do Ministério Público Federal**. Isto ocorreu novamente em 26 de novembro, em 03, 16, 17 de dezembro de 2013, 21 de janeiro, 24, 26 de fevereiro, 06 e 13 de março de 2014:

“Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da necessidade de não haver solução de continuidade da diligência e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

(...)

Curitiba/PR, 26 de novembro de 2013.

Sergio Fernando Moro

Juiz Federal”.

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 22, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da necessidade de não haver solução de continuidade da diligência e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

(...)

Curitiba/PR, 03 de dezembro de 2013.

Sergio Fernando Moro

Juiz Federal”.

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 36, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da necessidade de não haver solução de continuidade da diligência e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

Curitiba/PR, 16 de dezembro de 2013.

Sergio Fernando Moro

Juiz Federal”.

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 47, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da necessidade de não haver solução de continuidade da diligência e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

Curitiba/PR, 17 de dezembro de 2013.

Sergio Fernando Moro

Juiz Federal”.

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 56, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da necessidade de não haver solução de continuidade da diligência e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

Curitiba/PR, 21 de janeiro de 2014.
Sergio Fernando Moro
Juiz Federal”.

(procedimento de quebra de sigilo telefônico n°. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 78, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. **Não o ouvi previamente**, pois trata-se de prorrogação de medida com a qual concordou anteriormente e em virtude da urgência em retomar a interceptação.

Curitiba/PR, 24 de fevereiro de 2014.
Sergio Fernando Moro
Juiz Federal”.

(procedimento de quebra de sigilo telefônico n°. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 110, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. **Não o ouvi previamente**, pois trata-se de prorrogação de medida com a qual concordou anteriormente e em virtude da urgência relatada pela autoridade policial.

Curitiba/PR, 26 de fevereiro de 2014.
Sergio Fernando Moro
Juiz Federal”.

(procedimento de quebra de sigilo telefônico n°. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 123, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. **Não o ouvi previamente**, pois trata-se de prorrogação de medida com a qual concordou anteriormente e em virtude da urgência em retomar a interceptação.

Curitiba/PR, 06 de março de 2014.
Sergio Fernando Moro
Juiz Federal”.

(procedimento de quebra de sigilo telefônico n°. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 138, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. **Não o ouvi previamente**, pois trata-se de prorrogação de medida com a qual concordou anteriormente e em virtude da urgência relatada pela autoridade policial.

Curitiba/PR, 13 de março de 2014.
Sergio Fernando Moro
Juiz Federal”.

(procedimento de quebra de sigilo telefônico n°. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 148, doc. 07) (destacamos)

É de se questionar: qual o grau de neutralidade e imparcialidade de um Magistrado para atuar nesses feitos após tantos anos de contato com a investigação, após tantos anos exercendo indevidamente o papel que deveria ser do Ministério Público Federal, após tantas atuações *ex officio* na decretação de medidas cautelares, após tantas usurpações da competência de outros órgãos de jurisdição, inclusive desse STF?

Pois bem. Esse era o quadro da investigação no instante anterior à deflagração da *Operação Lava Jato*, da Polícia Federal.

Em resumo, uma investigação instaurada a partir de prova ilícita (violação do sigilo das comunicações telefônicas entre advogado e cliente, cf. art. 7º, *caput* e inciso II, da Lei nº. 8.906/94), que tramitou ao longo de quase 08 (oito) anos com inúmeras quebras de sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático, sem a prévia oitiva do Ministério Público Federal nessas graves medidas restritivas aos direitos fundamentais dos investigados (em franca violação aos arts. 129, I e VII, da CF; 257, § 2º e 564, III, “d”, do CPP; 3, “d” e 6, V e XV, da LC 75/93; e 25, III e V, da Lei 8.625/93), além de ter sido violada a competência desse Supremo Tribunal Federal no início da investigação (ferindo os arts. 53, *caput* e § 1º, c.c. 102, *caput* e inciso I, “b”, da CF) e, posteriormente, ter sido violada a competência de uma das Varas Federais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer do feito (ferindo os arts. 70 e seguintes do CPP), fulminando o *princípio constitucional do juiz natural* (art. 5º, *caput*, incisos XXXVII e LIII, da CF).

Se aquilo que foi apurado ao longo da investigação preliminar já demonstrava cabalmente que a d. AUTORIDADE RECLAMADA não era o *juiz natural* dos fatos, o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal sepultou qualquer dúvida sobre a violação ao *princípio constitucional do juiz natural* (art. 5º, *caput*, incisos XXXVII e LIII, da CF) no caso em tela.

FRISE-SE: trata-se do feito originário da *Operação Lava Jato*, aquele apontado em todas as decisões da d. AUTORIDADE RECLAMADA (de todas as fases da operação) como justificador de sua **inexistente** competência por *conexão*.

De modo mais preciso, houve franca violação aos critérios do Código de Processo Penal que determinam o *foro prevalecente* em casos de conexão, isto é, ocorreu uma indisfarçável manipulação dos critérios de atração previstos no art. 78, *caput*, II e incisos, do referido diploma legal.

Isto configurou uma nova etapa da progressiva e ininterrupta violação da competência de outros órgãos jurisdicionais por parte da d. AUTORIDADE

RECLAMADA, tudo com o intuito de transformar o d. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em um “Juízo Universal”, competente para julgar todo e qualquer crime que seu Titular julgar conveniente, em manifesto desrespeito às caras garantias constitucionais e normas legais tendentes a impedir *juízos de exceção* e o processamento de feitos perante *autoridade incompetente*. Justamente aquilo que foi reconhecido por esse colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da QO no INQ 4130/PR:

“Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”.

(STF, Pleno, QO no INQ 4130/PR, Min. Dias Toffoli) (itálico do original)

Naquela quadra, visando à impedir que o feito fosse remetido ao seu juiz competente, houve uma aplicação intencional e exclusiva da alínea “c”, do inciso II, do art. 78, do Código de Processo Penal, para utilizar a **conexão** como fator de modificação da competência e, por conseguinte, usurpar a competência do **juiz natural!** Eis os termos do referido dispositivo:

“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: [\(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948\)](#)

(...)

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: [\(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948\)](#)

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; [\(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948\)](#)

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; [\(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948\)](#)

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; [\(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948\)](#)”.

(Código de Processo Penal) (destacamos)

Desde já, urge trazer à colação a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, as quais, em uníssono, reconhecem que os critérios previstos no art. 78, *caput*, inciso II, “a”, “b” e “c”, **não são alternativos, mas sim subsidiários**. Destarte, a conexão como fator de modificação da competência deve obedecer ao critério da prevenção (alínea “c”) somente quando os critérios da gravidade dos crimes (alínea “a”) e do número de infrações (alínea “b”) não forem suficientes para determinar o foro prevalecente, exatamente nessa ordem.

Na doutrina, há entendimento unânime no sentido de que as alíneas do inciso II do art. 78 não são alternativas, mas sim subsidiárias. Vejamos:

“Foro onde foi cometido o maior número de infrações: imagine-se que três furtos simples estejam sendo apurados na Comarca X, enquanto uma receptação simples - referente aos três furtos - esteja tramitando na Comarca Y. Embora a pena do furto e da receptação sejam idênticas, o julgamento dos quatro crimes deve ser realizado na Comarca X, que possui o maior número de infrações. A regra é correta, pois o crime deve ser apurado no local onde foi cometido, que é onde causou o maior abalo à comunidade. Ora, **é natural que a Comarca onde houve o maior número de delitos tenha sofrido maior perturbação, razão por que atrai o crime praticado em lugar vizinho**”.

(Guilherme de Souza Nucci, *Código de processo penal comentado*, 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 233) (destacamos)

“**As alíneas do inciso II do art. 78 não são alternativas, mas sim subsidiárias.** Há uma hierarquia entre elas, devendo inicialmente prevalecer a alínea *a*, e somente se esta não dirimir a questão, por ambos os processos terem por objeto-crimes cujas penas máximas sejam de igual gravidade, passa-se para a alínea *b*, que considera, então, subsidiariamente, o número de infrações cometidas. E, finalmente, se os crimes forem de mesma gravidade e em igual número, apenas neste caso é que o magistrado deverá se valer da alínea *c* e considerar a prevenção critério definidor do foro prevalectente para a reunião dos processos”.

(Gustavo Badaro, *Processo penal*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 179) (destacamos)

“**Havendo crimes de igual gravidade (embora possam ser diversos), a competência é determinada pelo lugar onde ocorreu o maior número de infrações.** Não sendo possível essa determinação por ser idêntico o número de infrações em dois locais, a competência é determinada pela prevenção”.

(Julio Fabbrini Mirabete, *Código de processo penal interpretado*, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, pp. 312-313) (destacamos)

“Se nenhum dos incisos anteriores resolver a questão, é porque estamos diante de vários juizes, de mesmo nível de jurisdição, igualmente competentes. Então passemos para os critérios definidos nesse último inciso, **necessariamente nessa ordem:**

a) Prepondera o lugar da infração mais grave: para tanto, analisa-se a pena em abstrato, mínima e máxima (...)

b) Havendo empate na letra “a”, **prevalece o lugar onde for praticado o maior número de infrações**. Logo, o juiz, em cuja cidade tiver sido praticado o maior número de delitos, será competente para o julgamento.

c) Se houver empate em todos os critérios anteriores, prevalecerá a competência do juiz prevento”.

(Aury Lopes Jr., *Direito processual penal*, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, p.496) (destaques do original)

“O artigo 78, n° II disciplina os efeitos da conexão quando as infrações forem cometidas em lugares diferentes, isto é em foros diversos.

Importando a conexão e a continência em unidade de processo e julgamento e conseqüentemente em *prorrogado fori*, prevalecerá, em primeiro lugar, o território ou foro da infração à qual for cominada a pena mais grave.

Essa graduação é feita *in abstracto*. Antes de mais nada será levada em consideração a natureza da pena cominada, observado que a de reclusão prevalece sobre a de detenção, esta sobre a prisão simples e todas sobre a pecuniária. Quando houver cominação alternativa, regulará, a prevalência, a pena de natureza mais grave das cominadas abstratamente.

Sendo todas as penas qualitativamente iguais, proceder-se-á à distinção quantitativa, quando então prevalecerá, como é obvio, o foro da infração em que seja maior a pena máxima abstratamente cominada. Se estas ainda forem iguais, deve prevalecer, para atrair a competência a infração de maior pena mínima.

Se as penas das diversas infrações forem qualitativa e quantitativamente iguais prevalecerá o foro “em que houver ocorrido o maior número de infrações”, *ex vi* do artigo 78, número II, letra b do Código. Se ainda assim não for possível firmar-se o *forum attractionis*, lançar-se-á mão da prevenção (artigo 78, n° II, letra c)”.

(José Frederico Marques, *Elementos de direito processual penal*, vol. I, Campinas: Bookseller, 1997, pp. 267-268) (destacamos)

“No concurso entre jurisdições da mesma categoria (entre Juízes de Direito, entre Juízes Federais), prevalecerá, **sucessivamente**, a competência do juízo do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave (art. 78, II, a); do juízo do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem iguais (art. 78, II, b); e pela prevenção, nos demais casos (art. 78, II, c)”.

(Eugênio Pacelli, *Curso de processo penal*, 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 284-285) (destacamos)

A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, por seu turno, não destoia do entendimento doutrinário sobre o tema:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERSOS DELITOS EM LOCALIDADES DIFERENTES. CONEXÃO PROBATÓRIA. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DE MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 78, II, B, DO CPP.

1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração. O estelionato, crime tipificado no art. 171 do CP, consuma-se onde ocorreu o efetivo dano às vítimas, na localidade da agência em que possuíam contas bancárias.

2. Constatada a existência de diversos crimes conexos de mesma natureza e gravidade e tratando-se de jurisdições de mesma categoria, **a competência será fixada pelo local onde ocorreu o maior número de infrações, conforme estabelece o art. 78, II, "b", do Código de Processo Penal.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Pirapetinga/MG, ora suscitado”

(STJ – 3ª S. – CC 121.239/PB – Min. Alderita Ramos de Oliveira – j. 22.05.13 – Dje 29.05.13) (destacamos)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERSOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PERPETRADOS EM LOCALIDADES DIFERENTES. CONEXÃO PROBATÓRIA. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 78, II, B, DO CPP.

1. Constatada a existência de diversos crimes conexos de mesma natureza e gravidade e tratando-se de jurisdições de mesma categoria, **a competência será fixada pelo local onde ocorreu o maior número de infrações, conforme estabelece o art. 78, II, "b", do Código de Processo Penal.**

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Abelardo Luz/SC, o suscitado”.

(STJ – 3ª S. – CC 124.293/PR – Min. Marco Aurelio Bellizze – j. 26.09.12 – Dje 03.10.12) (destacamos)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA X JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. DEFINIÇÃO PELO CRITÉRIO QUALITATIVO [MAIOR GRAVIDADE DA PENA].

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados em Curitiba/PR e São Paulo. Definição da competência entre a Justiça

Federal de Curitiba/PR e a Justiça Federal de São Paulo. Crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei n. 7.492/96), praticado em São Paulo, para o qual a pena é maior que as cominadas aos demais delitos. **Definição da competência pelo critério qualitativo (CPP, art. 78, inc. II, alínea a). Competência da Justiça Federal de São Paulo.** Ordem concedida”.

(STF – 2ª T. – HC 85.796/PR – Min. Eros Grau – j. 04.08.09 – Dje 28.10.09) (destacamos)

Conforme será exposto adiante, o Ministério Público Federal e a d. AUTORIDADE RECLAMADA formaram um verdadeiro consórcio para desrespeitar a garantia constitucional do *juiz natural*, porquanto a primeira (e principal) denúncia decorrente da *Operação Lava Jato* aponta fatos de competência de juízo diverso, **porquanto praticados no território do Estado de São Paulo em maior gravidade e quantidade, mas que, por manipulação do órgão ministerial, foram direcionadas à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR!**

Vejam os.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Alberto Youssef e outros indivíduos perante o d. Juízo *a quo* contém narrativa fática que corrobora o argumento de que os fatos ocorreram exclusivamente no território sob jurisdição da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Trata-se da denúncia oferecida nos autos do processo nº. 5026212-82.2014.404.7000, cuja simples leitura é muito esclarecedora sobre a gritante violação ao *princípio constitucional do juiz natural* (art. 5º, *caput*, XXXVII e LIII, da CF) no caso em comento.

De antemão, note-se que a d. AUTORIDADE RECLAMADA “fundamentou” sua competência para processar e julgar o feito no trecho que segue:

“Oportuno ainda destacar, nessa decisão, que a competência deste Juízo para a presente ação penal já foi objeto de deliberação na decisão datada de 24/02/2014 do processo 5001446-62.2014.404.7000 (evento 22), justificando-se, em apertada síntese, **pelos crimes conexos de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública e crimes de tráfico de drogas, com consumação em Londrina e Curitiba**, além da origem comum de toda a investigação criminal. **Observe, aliás, que o crime de lavagem de produto de tráfico de drogas, com consumação em Curitiba, já foi objeto de denúncia em separado (processo 5025687-03.2014.404.7000).** Apesar da separação, oportuno para evitar o

agigantamento da ação penal com fatos conexos, mas distintos, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Quanto à conexão com os crimes antecedentes, incide no caso o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, com a redação da Lei nº 12.683/2012, segundo o qual cabe 'ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei [de lavagem] a decisão sobre unidade de processo e julgamento'. Nesse contexto, entendo que o crime de lavagem, como se insere como parte de contexto maior, da prática de crimes de lavagem e financeiros pelo grupo dirigido por Alberto Youssef e igualmente pelos grupos de supostos outros doleiros relacionados, deve ser processado perante este Juízo independentemente do oportuno processo pelos crimes antecedentes.

Havendo ainda imputação de crime de lavagem de caráter transnacional, incluindo remessa de parte do produto do crime ao exterior, há conexão desta ação penal com a imputação de crimes de evasão de divisas da ação penal 5025699-17.2014.404.7000, em trâmite neste Juízo, além de firmar-se a competência da Justiça Federal não só pela conexão, mas também nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal, já que a União Federal obrigou-se a prevenir e reprimir lavagem transnacional tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública, cf. art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006”.

(doc. 08)

Exa., *data venia*, a d. AUTORIDADE RECLAMADA tem um modo muito peculiar de enxergar a existência ou inexistência de *conexão* entre delitos.

Conforme pode-se facilmente perceber pela leitura da primeira e principal denúncia decorrente da *Operação Lava Jato*, oferecida contra Alberto Youssef e outros, **NADA**, absolutamente **NADA** relaciona os fatos narrados em tal denúncia com delitos antecedentes contra a Administração Pública e/ou tráfico de drogas perpetrados em Curitiba. A própria denúncia é muito didática em descrever que os supostos crimes contra a Administração Pública dizem respeito **aos contratos firmados pela Petrobras** com diversos fornecedores nos âmbito da construção da **Refinaria Abreu e Lima**, localizada no **Estado de Pernambuco**. Ademais, não há sequer 01 (uma) palavra da denúncia que relacione os fatos a algum ilícito antecedente de tráfico de drogas (!), a justificar a existência de *conexão instrumental* e, por conseguinte, a modificação dos critérios regulares de definição da competência.

Em verdade, isto não passa de indisfarçável expediente para não declinar da competência dos feitos em favor do **juiz natural** dos fatos.

Portanto, isto comprova que a d. AUTORIDADE RECLAMADA tem uma paixão e interesse incomum em processar e julgar esses feitos, utilizando elementos inexistentes nas peças acusatórias para usurpar a competência do *juiz natural* dos fatos!

Aliás, se não fosse trágico seria cômico que, em situação **MUITO** mais evidente de conexão entre delitos, a d. AUTORIDADE RECLAMADA tenha proferido decisão diametralmente oposta, nos mesmos autos. Isto ocorreu em decisão proferida em 07 de abril de 2014:

“Evento 448

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5001446-62.2014.404.7000/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de processo no qual decretei, a requerimento da autoridade policial e com manifestação favorável do MPF, prisões e buscas e apreensões (decisão de 24/02/2014, evento 22).

Apura-se a prática de crimes financeiros, de corrupção e de lavagem de dinheiro.

A Polícia segue examinando o material apreendido e complementando as investigações.

Revedo os autos constato que, entre os diversos fatos investigados, **foram colhidos, em verdadeiro encontro fortuito de provas, elementos probatórios que apontam para relação entre Alberto Youssef e André Vargas, Deputado Federal.**

Prematura a afirmação de que tal relação teria natureza criminosa.

De todo modo, falece à este Juízo competência para processar e julgar feito envolvendo Deputado Federal.

Assim, quanto a essa possível relação entre ambos, deverá a autoridade policial, sem qualquer aprofundamento da investigação, apenas selecionar os eventuais elementos probatórios já colhidos fortuitamente em relação a ela e reuni-los em processo apartado para posterior remessa a este Juízo que o declinará ao Supremo Tribunal Federal. Prazo de 10 dias.

Desnecessária a remessa integral do feito, visto que há um conjunto de fatos, que inclui supostos crimes de evasão de divisas, corrupção de empregado público da Petrobrás e crimes de lavagem de dinheiro (até de produto de tráfico de drogas), absolutamente estranhos à qualquer relação entre Alberto Youssef e André Vargas.

(...)

4. Ciência, por oportuno, ao MPF e Defesas por meio eletrônico.

Curitiba/PR, 07 de abril de 2014.

Sergio Fernando Moro
 Juiz Federal”.

(doc. 09)

Exa., quanto à decisão transcrita acima, duas observações são fundamentais para que esse colendo Supremo Tribunal Federal entenda como a d. AUTORIDADE RECLAMADA utiliza dois (ou três, quatro, cinco...?) pesos e tantas outras medidas na condução dos feitos.

Não consta na decisão acima os elementos que levaram a d. AUTORIDADE RECLAMADA a proferi-la, mas o RECLAMANTE faz questão de trazer luz sobre o evento.

Esse declínio parcial de competência em favor do Supremo Tribunal Federal ocorreu muito, mas **muito tarde**. Isto porque, em setembro de 2013, durante a medida de interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, surgiram diversos elementos relacionando o corréu Alberto Youssef ao Deputado Federal André Vargas (PT/PR). O conteúdo das mensagens trocadas entre ambos é fato notório e dispensa produção de prova (cf. art. 3º, do CPP, c.c. art. 334, I, do CPC). Detalhe: o motivo do relacionamento entre ambos seria a obtenção de **favorecimento do Laboratório Labogen em contratos com o Ministério da Saúde**, ou seja, elementos **diretamente conexos** aos fatos narrados na denúncia do processo n°. 5026212-82.2014.404.7000.

Ora, é de se questionar: por que, nesse caso, com elementos tão fortes relacionando o Deputado Federal André Vargas com os fatos apurados nos autos, a d. AUTORIDADE RECLAMADA não tenha reconhecido conexão instrumental e tenha fundamentado que *“há um conjunto de fatos (...) absolutamente estranhos à qualquer relação entre Alberto Youssef e André Vargas”*, mas em situação realmente sem qualquer conexão instrumental (caso da denúncia oferecida no processo n°. 5026212-82.2014.404.7000), a d. AUTORIDADE RECLAMADA tenha sustentado que a competência seria do d. Juízo de origem *“(…) pelos crimes conexos de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública e crimes de tráfico de drogas, com consumação em Londrina e Curitiba, além da origem comum de toda a investigação criminal”*?

Em verdade, a d. AUTORIDADE RECLAMADA somente declinou parcialmente do feito no caso de envolvimento do Deputado Federal André Vargas, pois, no fim de semana dos dias 05 e 06 de abril de 2014, “vazaram” na imprensa os fatos envolvendo um indivíduo detentor de foro especial perante o col. STF por prerrogativa de função.

Basta V. Exa. observar que a relação de Alberto Youssef com o Deputado André Vargas surgiu nos autos da investigação em meados de setembro de 2013, porém a decisão de declínio data de 07 de abril de 2014, ou seja, **cerca de 06 (seis) meses mais tarde!**

Isto demonstra que a d. AUTORIDADE RECLAMADA somente prolatou a decisão de remessa de cópia dos autos a esse colendo STF porque a existência de parlamentar nos autos foi escancarada pela mídia: <http://globotv.globo.com/rede-globo/jornal-nacional/v/revista-diz-que-andre-vargas-e-doleiro-eram-socios-em-diversas-operacoes/3263216/>, acesso em 29/04/14, às 21h00; <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/04/1436459-deputado-petista-andre-vargas-disse-que-iria-ajudar-doleiro.shtml>, acesso em 29/04/14, às 21h01; <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/04/andre-vargas-e-doleiro-eram-socios-em-diversas-operacoes-diz-revista.html>, acesso em 29/04/14, às 21h02.

Se a d. AUTORIDADE RECLAMADA viola sistematicamente a competência desse col. STF para conhecer de fatos envolvendo membros do Congresso Nacional, por que motivo não violaria com muito mais facilidade a competência de jurisdição de igual categoria (caso das Varas Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo)?

Pois bem, voltando à análise dos fatos descritos na denúncia, diversos são os elementos a corroborar o argumento de incompetência do d. Juízo de origem para processar e julgar os fatos.

Vejamos.

A uma, de modo lamentável, note-se que o próprio órgão ministerial tem consciência de que a d. AUTORIDADE RECLAMADA não é o *juiz natural dos fatos*, tanto que **buscou induzir o Poder Judiciário a erro (aos menos as instâncias superiores)**. Isto porque logo no início da denúncia consta o que segue:

ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, segundo grau completo, empresário, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, bairro Jd. Petropolis, Londrina/PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

(fl. 1 do doc. 08)

Ora, a simples qualificação do principal acusado, Sr. Alberto Youssef, pode soar como informação desprovida de maiores consequências sobre a definição do foro prevalecte para julgamento dos fatos em caso de conexão. **Mas as coisas não são tão simples assim...**

Salvo o denunciado Paulo Roberto Costa, que possuía residência no Estado do Rio de Janeiro, todos os demais acusados da referida denúncia residiam no Estado de São Paulo!

Sendo assim, poder-se-ia ter a **falsa impressão** de que a denúncia foi oferecida perante o d. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR porque o Sr. Alberto Youssef, principal acusado, residia e desenvolvia suas atividades na Cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Contudo, **há muito tempo**, a Autoridade Policial vinha afirmando, *ipsis litteris*, que **o Sr. Alberto Youssef residia na Cidade de São Paulo**. Ademais, amparada em diversos atos de investigação (interceptações telefônica e telemática, pesquisa de campo, etc.), **a mesma Autoridade Policial afirmou diversas vezes que o Sr. Alberto Youssef exercia suas atividades na Capital paulista**.

Conforme registrado acima, em 06 de janeiro de 2009, houve a juntada de uma “denúncia anônima” aos autos do inquérito policial. Consta no referido documento que os supostos fatos praticados pelo falecido Deputado Federal José Janene e por Alberto Youssef **ocorriam na Cidade de São Paulo**, em um escritório no Bairro Itaim Bibi, utilizado como base de operações da empresa CSA Project Finance (fls. 54-71 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05). Basta observar que **a referida empresa foi apontada pela Polícia Federal como o centro de operações do investigado Alberto Youssef**. Vejamos um trecho da “denúncia anônima” que demonstra ser a Cidade de São Paulo o local dos fatos:

“Com belo case de tecnologia, mas com dificuldades financeiras, os empresários Hermes Magnus e Maria Theodora buscavam investidores (sic) já fazia cinco anos.

Clientes nos cinco continentes e únicos no gênero na América Latina os empresários foram apresentados a **Empresa CSA-Project Finance com sede a Rua Pedroso Alvarenga no bairro paulistano do Itaim. Neste endereço fica o Qartel (sic) general dos mensaleiros e seus funcionários...** segundo informações eles sguem (sic) fortes e revigorados e agora recebem para ficarem de bico calado. Fazem negócios com o governo...ganham concessões de termelétricas, fornecem a petrobras e etc. **O Doleiro segue o mesmo Yoseff de sempre...**

amigo do povo da Bonus Banval... e o arquiteto JOSÉ JANENE mantem e orquestra tudo. Se dizendo interlocutor de um Shaique (sic) árabe do petróleo ostenta poder e pões (sic) seus deales na rua para aliciare (sic) empresários em situação financeira instável e com bons cases para investir”.

(fls. 54-71 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

O despacho proferido pela Autoridade Policial logo após a juntada desses documentos é bem esclarecedor sobre **o local no qual teriam ocorrido os diversos fatos em apuração:**

“Que JOSÉ JANENE fica durante a semana, a maior parte do tempo na cidade de São Paulo, especialmente na sede do Partido Progressista, onde exerce de fato e de direito a função de Tesoureiro.

(...)

Se JANENE passa a maioria dos dias da semana na cidade de São Paulo-PR (sic) e **ALBERTO YOUSSEF não é diferente, basta uma investigação das suas ações em São Paulo**, que certamente encontrarão as suas ligações com NAGI NAHAS”.

(fls. 72-76 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

A informação sobre o verdadeiro local de residência do Sr. Alberto Youssef **também era de conhecimento da d. AUTORIDADE RECLAMADA**, a qual, nos autos do procedimento de quebra de sigilo telefônico n.º. 5049597-93.2013.404.7000/PR, **sem prévia manifestação do Ministério Público Federal**, “fundamentou” o que segue:

“A partir da interceptação de seu próprio terminal telefônico, constatou-se que o usuário residiria no endereço Rua Afonso Braz, 747, apto 111, Vila Nova Conceição, em São Paulo. Diligência da Polícia Federal confirmou que seria a residência de Alberto Youssef.

(...)

Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da alegada urgência da autoridade policial e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

(...)

Curitiba/PR, 11 de novembro de 2013.

Sergio Fernando Moro

Juiz Federal”.

(procedimento de quebra de sigilo telefônico n.º. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 3, doc. 07) (destacamos)

Nas decisões posteriores que renovaram a medida de interceptação telefônica, sempre persistiram informações indicando a atuação do Sr. Alberto Youssef e da CSA Project Finance Ltda. na Cidade de São Paulo:

“Com base nesse entendimento, autorizei o desmembramento nos autos 5049557-14.2013.404.7000.

Neste, distribuído por dependência àquele, **autorizei a continuidade da interceptação de Alberto Youssef**, identificado como 'Primo' (cf. decisão proferida no evento 3, proferida em 11/11/2013).

(...)

A partir da interceptação de seu próprio terminal telefônico, **constatou-se que o usuário residiria no endereço Rua Afonso Braz, 747, apto 111, Vila Nova Conceição, em São Paulo. Diligência da Polícia Federal confirmou que seria a residência de Alberto Youssef.**

Um dos objetivos prementes é **tentar localizar o endereço do escritório de Alberto Youssef em São Paulo**, já que nas conversas interceptadas, 'Beto' combina com 'Nego', que supostamente atua com transporte físico de moeda, de passar em São Paulo na próxima terça-feira (dia 19/11), antes de viajar a Camboriú/SC: (...).”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico n.º. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 10, doc. 07) (destacamos)

Vê-se que o Ministério Público Federal sempre soube o verdadeiro local de residência do Sr. Alberto Youssef e do escritório comercial no qual ele atuava, logo, soa desleal que, naquela ocasião, ao oferecer a denúncia, o órgão ministerial tenha sustentado que o referido acusado residia na Cidade de Londrina/PR. Tal atitude teve o claro objetivo de “forçar” a já indifereável incompetência do d. Juízo de piso para processar e julgar os fatos.

Portanto, há muito tempo deveria ter ocorrido declínio de competência do feito principal da *Operação Lava Jato* em favor de uma das Varas Federais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo, por força dos arts. 70 e seguintes do Código de Processo Penal.

A duas, salvo o caso de Paulo Roberto Costa, que tinha residência na Cidade do Rio de Janeiro, **todos os acusados e empresas citados na denúncia estavam localizados no Estado de São Paulo**. Todas as condutas imputadas aos acusados estão relacionadas a fatos ocorridos no território sob jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo.

O órgão ministerial tinha plena consciência disso quando ofereceu a denúncia, tanto que, além de mentir sobre o local de residência do principal

investigado (Alberto Youssef), também **forçou a fixação da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR com uma “nota de rodapé” oportunista**, onde consta que teria ocorrido uma movimentação bancária na Cidade de Curitiba entre os meses de setembro de 2012 e fevereiro de 2013. Vejamos o referido trecho da peça acusatória:

Todas as infrações penais praticadas têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava em diversos estados da federação circulando os recursos ilícitos em contas-correntes em instituições financeiras em nome de prepostos e de empresas de fachada localizadas nos municípios de **SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, IPOJUCA/PE,**

Impresso por: 014.500.837-14 PCI/23351
Em: 22/03/2016 - 23:06:34



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

CURITIBA⁵, como também destinava parte do produto auferido para o exterior⁶, o que evidencia a transnacionalidade da organização.

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

1. Alberto Youssef- líder da organização criminosa. Controlava um sofisticado esquema de lavagem de capitais com a finalidade de integrar à economia formal recursos desviados de obras da PETROBRAS;

2. Paulo Roberto Costa: comandava a organização criminosa juntamente com Alberto Youssef. Utilizava de seu cargo e posteriormente de suas influências para obtenção de contratos fraudados com a estatal;

3. Marcio Bonilho: diretor das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, envolvidas no esquema;

4. Murilo Tena Barrios: junto com Marcio Bonilho, era diretor das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, envolvidas no esquema;

5. Waldomiro Oliveira: era o “testa de ferro” da MO CONSULTORIA, empresa de fachada utilizada para canalizar os recursos desviados da PETROBRAS;

6. Leonardo Meirelles: Operador e testa de ferro de Alberto Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A.;

7. Leandro Meirelles: Operador de Alberto Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A., por intermédio de seu irmão Leonardo Meirelles, administrador das duas empresas;

8. Pedro Argese Junior: testa de ferro de Alberto Youssef e de Leonardo Meirelles na empresa Piroquímica Comercial Ltda. EPP;

⁵ Conta de titularidade da empresa GILSON M FERREIRA TRANSPORT ME, no Banco Itau, Agência XAXIM, em CURITIBA/PR, movimentou, no período entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, o valor total de R\$ 23.035.226,00.

⁶ A partir das informações do BANCO CENTRAL, foram identificadas remessas para CHINA, HONG KONG, ESTADOS UNIDOS, URUGUAI, INDIA, COREIA DO SUL, ITALIA, BELGICA, dentre outros países.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

9. Esdra de Arantes Ferreira: autorizador das operações de Alberto Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A.;

10. Antonio Almeida Silva, contador da **MO CONSULTORIA**, dentre outras empresas controladas efetivamente por Alberto Youssef;

(fls. 5-7 da denúncia, doc. 08)

Exa., em uma investigação que, naquela época, já se arrastava por quase 08 (oito anos), como é possível que o órgão ministerial queira justificar a competência da d. AUTORIDADE RECLAMADA (para julgar o feito) com base em uma movimentação bancária ocorrida **no fim de 2012 e início de 2013?**

Esse é o argumento do Ministério Público Federal para ter oferecido a denúncia perante o d. Juízo de piso, quando sustentou, em uma curtíssima nota de rodapé que a “*conta de titularidade da empresa GILSON M FERREIRA TRANSPORT ME, no Banco Itaú, Agência XAXIM, em CURITIBA/PR, movimentou, entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, o valor total de R\$ 23.035.226,00*”.

A inclusão da referida nota de rodapé comprova cabalmente que o Ministério Público Federal tinha ciência da ofensa ao *princípio do juiz natural* nos autos de origem. Basta verificar que após essa citação não há na denúncia qualquer menção sobre **como, quando e por quem** essa conta bancária foi utilizada. A referida empresa não é citada em nenhum outro momento da denúncia!

Trata-se de uma informação completamente perdida no corpo da denúncia e não faz parte da exposição dos fatos tidos como criminosos. Outrossim, a referida movimentação bancária não integra qualquer um dos seis fatos descritos ao fim da denúncia e que foram relacionados ao pedido de condenação!

Portanto, a referida movimentação bancária sequer faz parte imputação!

Ora, é profundamente lamentável que um órgão que tem a função institucional de ser *custus legis* tenha se valido de uma mentira (verdadeiro local de residência de Alberto Youssef) e de um argumento tão raso (curta movimentação bancária ocorrida no fim de 2012 e início de 2013) para manipular a garantia constitucional do *juiz natural*.

Exa., o caso é grave e demanda providência dessa colenda Corte. Do contrário, o Poder Judiciário estará autorizando que seja facilmente manipulada essa garantia constitucional tão cara.

De modo muito preciso, pode-se dizer que o caso revela a instituição de um **tribunal de exceção moderno!**

É importante frisar: salvo o caso de Paulo Roberto Costa, cuja residência era na Cidade do Rio de Janeiro, todos os acusados e as empresas relacionadas na denúncia estão localizados no Estado de São Paulo, conforme a lista que segue:

Nome	Endereço	UF	Referência
Alberto Youssef	residência em São Paulo: Rua Dr. Afonso Braz, 747, apto 111 A, Soho, Vila Nova Conceição, São Paulo SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 371
Alberto Youssef	escritório comercial: sede da GFD Investimentos Rua Doutor Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, São Paulo SP	SP	Citado na denúncia
Alberto Youssef	escritório em São Paulo – sede da GFD Investimentos Rua Doutor Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, São Paulo/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 140
SANKO SIDER	Av. Paulista 1.294, 4º andar, sala 4-A, Bela Vista, São Paulo/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 32
MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA	Rua Jose Dibieux, 35, Cj. 36, Santana, São Paulo/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 140

Waldomiro Oliveira	Estrada Municipal Benedito Antonio Ragani, 2300, Chácara Recanto Três Corações, <u>Itatiba/SP</u>	SP	Citado na denúncia
Esdra de Arantes Ferreira	Residencial Rua Santo Egidio, 655, apto 71, Santa Terezinha, <u>São Paulo/SP</u> ; Comercial na Rua Frederico Magnusson, 247, Distrito Industrial, <u>Indaiatuba/SP</u>	SP	Citado na denúncia
Leandro Meirelles	Residência na Alameda das Sempre Vivas, 246, casa, <u>Santana de Parnaíba/SP</u>	SP	Citado na denúncia
Escritório de contabilidade da LABOGEN - Le Ghram Assessoria Contábil e Consultoria Empresarial	Av. Ipiranga, 318 – Bloco B – 4º. Andar, Centro, <u>São Paulo/SP</u>	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 846
Sede da empresa COSTA GLOBAL CONSULTORIA	Avenida João Cabral de Mello Neto, 610, sala 913, Edifício Península Office, Barra da Tijuca, <u>Rio de Janeiro/RJ</u>	RJ	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 846
Paulo Roberto Costa	Rua Ivando de Azambuja, casa 30, Condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, <u>Rio de Janeiro/RJ</u>	RJ	Citado na denúncia
Pedro Argese Junior	Residência na Av, Sabiá, 23, apto. 112, Moema, <u>São Paulo/SP</u>	SP	Citado na denúncia
Marcio Andrade Bonilho	Rua Padre Vieira, 504, apto. 2, Jardim Santo André, <u>Santo André/SP</u>	SP	Citado na denúncia
Murilo Tena Barrios	Rua Alcinfo Braga, 220, Apto. 161, Paraíso, <u>São Paulo/SP</u>	SP	Citado na denúncia
Leonardo Meirelles	Residencial na Rua Mateus Grou, 109, apto. 43, Pinheiros, <u>São Paulo/SP</u> ; endereço comercial na Rua Frederico Magnusson, 247, Distrito Industrial, <u>Indaiatuba/SP</u>	SP	Citado na denúncia
Antonio Almeida Silva	Residente na Rua Casa Forte, 133, apto. 21, Bairro Agua Fria, <u>São</u>	SP	Citado na denúncia

	Paulo/SP ; endereço comercial na Rua Voluntários da Pátria, 1814, Santana, São Paulo/SP		
Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia	Rua Frederico Magnusson, 247, Distrito Industrial, Indaiatuba/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 972
Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A.	Rua Hermínio de Mello, 296, 1º andar, Distrito Industrial, Indaiatuba/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 52
Piroquímica Comercial Ltda EPP	Rua Américo Brasiliense, nº 1490, 3º andar, Cj. 36, Santo Amaro, São Paulo/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 225

Ainda mais importante do que o local de residência dos acusados e a sede das empresas apontadas como instrumento para a prática de crime, uma breve leitura da denúncia revela que toda a narrativa ministerial versa sobre os negócios havidos entre as empresas *Sanko Sider* e *Sanko Serviços* com o *Grupo Camargo Corrêa*, mais especificamente o recebimento de valores por serviços prestados pelas primeiras para esta última. Ainda segundo a denúncia, parte desses valores seria posteriormente repassado para as empresas *MO Consultoria e Laudos Estatísticos* e *GFD Investimentos*. A sede de todas essas empresas está localizada no Estado de São Paulo, conforme a tabela exposta acima.

Portanto, nunca houve fundamento fático ou legal que amparasse o processamento dos feitos da *Operação Lava Jato* perante o d. Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.

No entanto, mais uma vez de maneira lacônica, o Ministério Público Federal apresentou uma cota de oferecimento da denúncia onde “justificou” o ajuizamento da demanda perante a d. AUTORIDADE RECLAMADA. Vejamos:

A competência para o processamento e julgamento dos presentes fatos, como já anotado pelo d. Magistrado do caso por ocasião da deflagração das operações, encontra-se justificada pela realização de operações de lavagem de dinheiro que se consumaram em Curitiba, tendo por antecedentes crimes contra administração pública referentes aos desvios ocorridos na obra de **ABREU E LIMA**.

Ocorreram várias operações de câmbio não autorizadas com antecedentes em crimes contra a administração pública que implicaram delitos de lavagem de dinheiro consumados em mais de um lugar, consistentes no recebimento de parte de valores em São Paulo/SP e depósitos de outros valores em contas “laranjas” em Bauru/SP, Passos/MG e Curitiba/PR. Entre esses delitos há conexão material e instrumental (art. 76, II e III, CPP), sendo que o Juízo Federal de Curitiba foi quem primeiro praticou atos no processo (art. 78, II, “c”, CPP)

(cota da denúncia, doc. 08)

O RECLAMANTE pede apenas que V. Exa. leia a denúncia para verificar que não houve a imputação de fatos praticados nas Cidades de Bauru/SP, Passos/MG e Curitiba/PR.

Basta ler a denúncia para constatar que as imputações dizem respeito aos fatos ocorridos no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Isto não é um argumento do RECLAMANTE, é um fato incontroverso presente no corpo da denúncia!

Portanto, se é certo que existe conexão material e instrumental entre os delitos, como observou o órgão ministerial, não é menos evidente que, muito ao contrário do critério da prevenção (art. 78, II, “c”, do CPP), os critérios que orientam o fator de modificação da competência naquele caso são aqueles que dizem respeito a **gravidade** e à **quantidade** das infrações (art. 78, II, “a” e “b”, do CPP), conforme pacífica doutrina e jurisprudência citadas ao longo desta Reclamação. O critério da prevenção é apenas subsidiário.

E para sepultar qualquer dúvida sobre o local onde ocorreram os fatos, nada melhor do que colher na própria narrativa acusatória essa informação. Observe-se que o Ministério Público Federal seccionou a narrativa em 06 (seis) fatos e, ao final, realizou sua classificação jurídica.

Em primeiro lugar, vejamos o local de ocorrência de cada um desses fatos, segundo o próprio Ministério Público Federal:

“FATO 01 – IMPUTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – INDÍCIOS DE CRIMES ANTECEDENTES DE LAVAGEM DE DINHEIRO: PECULATO E CORRUPÇÃO.

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde 2008 (quando PAULO ROBERTO COSTA já era diretor da empresa PETROBRAS) até 17 de março de 2014, PAULO ROBERTO COSTA, MARCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO BARIOS, ANTOIO ALMEIDA SIVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES E PEDRO JUNIOR, de modo consciente voluntário, integraram uma das organizações criminosas comandadas pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF, especificamente aquela que tinha por finalidade a prática de crimes de lavagem dos recursos financeiros auferidos de crimes contra a administração pública, mais precisamente contra a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS. (...)

Todas as infrações penais praticadas têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava em diversos estados da federação circulando os recursos ilícitos em contas-correntes em instituições financeiras **em nome de prepostos e de empresas de fachada localizadas nos municípios de SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, IPOJUCA/PE, CURITIBA**, como também destinava parte do produto auferido para o exterior, o que evidencia a transnacionalidade da organização”.

“FATO 02 – Imputação do crime de Lavagem de Dinheiro. Da CNCC para a SANKO.

Entre 2009 e 2013, no município de São Paulo, os denunciados MARCIO BONILHO e MURILO BARRIOS, com o conhecimento e anuência dos denunciados PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, de forma consciente e voluntária, mediante a venda superfaturada de tubos de aço, conexões e flanges, bem como pela prestação de serviços inexistentes para o CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA (CNCC) (...).”

“FATO 03 – Imputação de lavagem de dinheiro – Da SANKO para a MO CONSULTORIA

Foi assim que, entre 23/07/2009 e 21/12/2012, no município de São Paulo/SP, nas datas ao final individualizadas, por 70 (setenta) vezes, os denunciados MARCO BONILHO, MURILO BARRIOS, ALBERTO YOUSSEF e WALDOMIRO DE OLIVEIRA, dolosamente, com o conhecimento e anuência do denunciado PAULO ROBERTO COSTA, que tinha o domínio dos fatos, contando ainda com a contribuição do denunciado ANTONIO ALMEIDA SILVA,

conhecido como TONINHO, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 26.040.314,18 (vinte e seis milhões, quarenta mil, trezentos e quatorze reais, e dezoito centavos), provenientes diretamente do crime de peculato e corrupção em face da PETROBRAS S/A (...).”

“FATO 04 – Imputação de lavagem de dinheiro – Da MO CONSULTORIA para as EMPRESAS DE YOUSSEF.

Assim, entre 06/01/2009 e 20/06/2013, no município de São Paulo, por inúmeras vezes, os denunciados ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO OLIVEIRA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, PEDRO ARGESE JUNIOR contando com a anuência e conhecimento do denunciado PAULO ROBERTO COSTA, que tinha domínio dos fatos, e com a contribuição do contador TONINHO, de forma consciente e voluntária, ocultaram da origem ilícita de R\$ 24.318.167,00 provenientes dos crimes de peculato e corrupção em face da PETROBRAS (...).”

“FATO 05. Imputação de lavagem de dinheiro – Das EMPRESAS DE YOUSSEF para EXTERIOR.

Foi assim que, 24/06/2010 e 27/09/2012, no município de São Paulo, os denunciados ALBERTO YOUSSEF, PEDRO ARGESE JUNIOR, LEONARDO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA e LEANDRO MEIRELLES, de modo consciente e voluntário, dissimularam a origem de R\$ 21.461.461,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais) provenientes o crime de peculato e corrupção em face da PETROBRAS (...).”

“Fato 06 – Lavagem de dinheiro – PAULO ROBERTO COSTA

No dia 13/05/2013, na concessionária AUTOSTAR localizada na Avenida das Nações Unidas, 16461 – Santo Amaro, São Paulo, os denunciados PAULO ROBERTO COSTA E ALBERTO YOUSSEF, de forma consciente e voluntária, converteram R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) provenientes dos crimes de corrupção e peculato em face da PETROBRAS em ativos lícitos consistente na aquisição do veículo LAND ROVER EVOQUE (...).”

“Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:

Pelo fato 01: a) ALBERTO YOUSSEF; b) PAULO ROBERTO COSTA c) MARCIO ANDRADE BONILHO; d) MURILO BARRIOS; e) WALDOMIRO OLIVEIRA; f) ANTONIO ALMEIDA SILVA; g) LEONARDO MEIRELLES; h) ESDRA DE ARANTES FERREIRA; i) LEANDRO MEIRELLES; j) PEDRO ARGESE

JUNIOR como incurso nas penas do art. 2º “caput” e § 4º, II, III e V, da lei 12.850/2013, devendo incidir a agravante do art. 2º § 3º da lei 12.850/2013 para os denunciados ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, que comandaram o grupo;

Pelo fato 02: a) ALBERTO YOUSSEF; b) MARCIO ANDRADE BONILHO; c) MURILO BARRIOS e; d) PAULO ROBERTO COSTA como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 **por diversas vezes;**

Pelo fato 03: a) MARCIO ANDRADE BONILHO; b) MURILO BARRIOS; c) ALBERTO YOUSSEF; d) WALDOMIRO OLIVEIRA; e) PAULO ROBERTO COSTA e; f) ANTONIO ALMEIDASILVA como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 **por 70 (setenta vezes);**

Pelo fato 04 – a) ALBERTO YOUSSEF; b) WALDOMIRO OLIVEIRA; c) LEONARDO MEIRELLES; d) ESDRA DE ARANTES FERREIRA; e) PEDRO ARGESE JUNIOR; e) TOINHO; e f) PAULO ROBERTO COSTA, como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 **por 413 (trezentos e quatorze) vezes** (total de transações feita para a INDUSTRIA LABOGEN, LABOGEN QUIMICA, PRIOQUIMICA, RCI SOFTWARE e EMPREITEIRA RIGIDEZ, somadas com o número de cheques sem identificação do destinatários emitidos;

Pelo fato 05: a) ALBERTO YOUSSEF; b) LEONARDO MEIRELLES; c) LEANDRO MEIRELLES; d) PEDRO ARGESE JUNIOR e e) ESDRA DE ARANTES FERREIRA como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 1º, III, da lei 9.613/98;

Pelo fato 06: a) PAULO ROBERTO COSTA e b) ALBERTO YOUSSEF como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 1º, I da lei 9613/98.”

(denúncia, doc. 08)

Agora, vejamos a **gravidade** e a **quantidade** de crimes imputados para cada um desses fatos:

FATO DESCRITO NA DENÚNCIA	TIPO PENAL E GRAVIDADE (PENA)	QUANTIDADE DE IMPUTAÇÕES	LOCAL DOS FATOS
Fato 01	art. 2º, <i>caput</i> , §§ 3º, 4º, II, III e V, da Lei nº. 12.850/2013: reclusão de 3 a 8 anos com aumento de 1/6 a 2/3	1 vez	São Paulo/SP
Fato 02	art. 1º c.c. art. 1º, § 2º,	diversas vezes (?!)	São Paulo/SP

	II, da Lei nº. 9.613/98: reclusão de 3 a 10 anos		
Fato 03	art. 1º c.c. art. 1º, § 2º, II, da Lei nº. 9.613/98: reclusão de 3 a 10 anos	<u>70 vezes</u>	São Paulo/SP
Fato 04	art. 1º c.c. art. 1º, § 2º, II, da Lei nº. 9.613/98: reclusão de 3 a 10 anos	<u>413 vezes</u>	São Paulo/SP
Fato 05	art. 1º c.c. art. 1º, § 1º, III, da Lei nº. 9.613/98: reclusão de 3 a 10 anos	1 vez	São Paulo/SP
Fato 06	art. 1º c.c. art. 1º, § 1º, I, da Lei nº. 9.613/98: reclusão de 3 a 10 anos	1 vez	São Paulo/SP

Ora, segundo o órgão ministerial, os crimes mais graves e em maior quantidade de imputações foram cometidos no Município de São Paulo. Portanto, era de rigor a aplicação dos critérios previstos no art. 78, II, “a” e “b”, do Código de Processo Penal, tendo como consequência lógica, por atração, a prevalência do foro da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar os fatos.

Desde então, todos os procedimentos relacionados à *Operação Lava Jato*, isto é, todas as “23 fases” subsequentes, que não têm fato ocorridos (e imputados) no território sob jurisdição da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, estão sendo processados e julgados por juiz que, conscientemente, sabe não ter competência para os feitos.

No entanto, em todos esses procedimentos, a d. AUTORIDADE RECLAMADA repete a mesma falácia, no sentido de que tudo estaria *conexo* aos inquéritos 2009.70000032500 e 2006.70000186628, bem como a ação penal nº. 504722977.2014.404.7000, o que, como comprovado acima, não passa de uma falácia.

1.3. A decisão combatida: violação ao acórdão na QO no INQ 4130/PR e ao enunciado da Súmula Vinculante nº. 24

Acima, com base em farta documentação e em todo o histórico da *Operação Lava Jato*, o RECLAMANTE demonstrou que a premissa utilizada pela d.

AUTORIDADE RECLAMADA em todas as fases dessa operação é falsa. Para ser mais preciso, é uma grande falácia.

Não há (e não houve em tempo algum) qualquer fato ocorrido no território sob jurisdição da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que estivesse relacionado aos supostos desvios de valores em contratos com a Petrobrás. Restou cabalmente demonstrado que a nascente da investigação, isto é, as atividades desenvolvidas pelo Sr. Alberto Youssef, ocorreram na Cidade de São Paulo.

No entanto, essa mesma falácia foi repetida na decisão que acolheu o Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº. 500661729.2016.4.04.7000/PR, culminando na ilegal condução coercitiva do RECLAMANTE, assim como na realização de *buscas domiciliares* em endereços a ele relacionados.

Não bastasse isso, a d. AUTORIDADE RECLAMADA desafiou o que foi decidido por essa colenda Corte na QO no INQ 4130/PR e o enunciado da Súmula Vinculante nº. 24, pois (i) não foi apontado qualquer indício de que o RECLAMANTE, o Instituto Lula e o próprio ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva tenham recebido vantagem patrimonial como contrapartida de algum benefício escuso em contratos comerciais da Petrobrás, e (ii) toda a fundamentação (da decisão) está atrelada a uma alegação de ocultação patrimonial, ou seja, um suposto delito de sonegação fiscal, sendo que, estreme de dúvidas, não há qualquer procedimento administrativo fiscal instaurado.

Em verdade, a r. decisão combatida “forçou” um envolvimento do ex-Presidente Lula e pessoas a ele ligadas com o procedimento de origem, implicando inaceitável utilização do Poder Judiciário para fins políticos. Vejamos:

“Em todo esse contexto, questiona o MPF, em sua representação, se o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva desconheceria esses fatos, já que, no período de sua ocorrência, seria ele, além de chefe da Administração Pública Federal e, portanto, responsável por dar a última palavra no loteamento político da Petrobrás, beneficiário, pelo menos indireto, do financiamento ilícito do Partido dos Trabalhadores”.

(decisão combatida)

Exa., a premissa acima, construída pelo Ministério Público Federal e acolhida pela d. AUTORIDADE RECLAMADA (do contrário, a representação não teria sido deferida), não está amparada em qualquer elemento concreto, não possui referência a qualquer indício ou prova material. Trata-se tão-somente de uma nefasta tentativa de desmoralizar o ex-Presidente da República e as pessoas de seu entorno, inclusive familiares.

A prova cabal de que o ex-Presidente não tem relação alguma com os fatos apurados até o presente na *Operação Lava Jato* é que, mesmo após mais de 40 (quarenta) acordos de delação premiada celebrados, nenhum dos envolvidos apontou sua participação nos fatos.

Trata-se de uma investigação que teve início em julho de 2006, ganhando muito fôlego a partir de fevereiro de 2014, com centenas de prisões cautelares, buscas domiciliares, acordos de delação premiada, etc., e, estreme de dúvidas, em nenhum momento qualquer dos envolvidos citou que o ex-Presidente Lula tivesse participado dos fatos.

Pois bem.

O clímax das ilegalidades praticadas pela d. AUTORIDADE COATORA ocorreu no dia 04 de março p.p., quando, pelo seu efeito simbólico, houve a ilegal condução coercitiva do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para depor nas dependências do Aeroporto de Congonhas, na Cidade de São Paulo. Invocou-se o falso fundamento de que *“motivo circunstantial (sic) relevante para justificar a diligência, qual seja evitar possíveis tumultos como o havido recentemente perante o Fórum Criminal de Barra Funda, em São Paulo, quando houve confronto entre manifestantes políticos favoráveis e desfavoráveis ao ex-Presidente e que reclamou a intervenção da Polícia Militar”*.

Trata-se de um ato de força, grave, que representou um atropelamento das regras, como bem sintetizado pelo em. Min. Marco Aurelio:

“Só se conduz coercitivamente, ou, como se dizia antigamente, debaixo de vara, o cidadão que resiste e não comparece para depor. E o Lula não foi intimado. Vamos consertar o Brasil. Mas não vamos atropelar. O atropelamento não conduz a coisa alguma. Só gera incerteza jurídica para todos os cidadãos. Amanhã constroem um paredão na praça dos Três Poderes. Será que ele [Lula] queria essa proteção? Eu acredito que na verdade esse argumento foi dado para justificar um ato de força. Isso implica em retrocesso, e não em avanço. Nós, magistrados, não somos legisladores, não somos justiceiros. O chicote muda de mão. Não se avança atropelando regras básicas”.

(Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/03/1746433-ministro-do-stf-diz-que-decisao-de-moro-foi-ato-de-forca-que-atropela-regras.shtml>, acesso em 08.03.16, às 17h41min)

Ora, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tem domicílio certo, tem prestado esclarecimentos por meio de advogados nos procedimentos, já prestou depoimentos em outras 03 (três) investigações da Polícia Federal nos

últimos meses (cf. doc. 10). Em nenhum desses casos, houve qualquer necessidade de decretar sua condução coercitiva para evitar tumulto.

Em verdade, com tais atos, a d. AUTORIDADE RECLAMADA apenas busca criar espetáculos midiático-políticos que, segundo o Professor Geraldo Prado, “*são da espécie dos espetáculos que se prestam à tentativa de enfraquecer o governo e tomar pela via da criminalização da política a legitimidade que as urnas não oferecem às grandes empresas de mídia e não ofereceram a setores insatisfeitos da oposição*” (In *Lacerdismo jurídico ou Moro acima da lei*, fonte: <http://justificando.com/2016/03/04/lacerdismo-juridico-ou-moro-acima-da-lei/>, acesso em 04.03.16, às 23h58min).

O ora RECLAMANTE também foi vítima desse mesmo ato de força!

O Sr. Paulo Okamoto, Presidente do Instituto Lula, nunca foi intimado a comparecer perante a Autoridade Policial para prestar depoimento. No entanto, isto não impediu a d. AUTORIDADE RECLAMADA de decretar sua condução coercitiva para prestar depoimento.

Aí vem a pergunta: por qual motivo fático houve a decretação dessas gravíssimas medidas coercitivas, previamente vazadas para a imprensa?

Eis os termos da decisão combatida, que, de modo escancarado, desafiou a autoridade do acórdão proferido na QO no INQ 4130/PR e o enunciado da Súmula Vinculante nº. 24:

“Na representação, levanta o MPF suspeitas sobre os pagamentos efetuados por empreiteiras envolvidas no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás para o Instituto Luiz Inácio Lula da Silva e para a LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda., ambas controladas pelo ex-Presidente.

A pedido do MPF, antes, autorizei a quebra do sigilo fiscal do Instituto Lula (decisão de 07/12/2015, evento 3, no processo 505560785.2015.4.04.7000) e da empresa LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. (decisão de 01/09/2015, evento 3, no processo 503588213.2015.4.04.7000).

A quebra revelou, segundo o MPF, que o Instituto Lula recebeu doações de cerca de R\$ 34.940.522,15 entre 2011 e 2014, sendo que R\$ 20.740.000,00 foram provenientes das empresas Camargo Correa, OAS, Odebrecht, Andrade Gutierrez e Queiroz Galvão, todas envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás. (evento 1, out18, Relatório IPEI n.º PR20150049, da Receita Federal).

Especificamente, dirigentes de duas delas, da Camargo Correa e da OAS, já foram condenados criminalmente por corrupção de agentes da

Petrobrás, enquanto dirigentes de outras duas respondem à ação penal em trâmite.

Já a LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. recebeu pagamentos de cerca de R\$ 21.080.216,67 entre 2011 e 2014, sendo que R\$ 9.920.898,56 foram provenientes das empresas Camargo Correa, OAS, Odebrecht, Andrade Gutierrez, UTC e Queiroz Galvão, todas envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás (evento 1, out39, Relatório IPEI n.º PR20150032, da Receita Federal).

Especificamente, dirigentes de duas delas, da Camargo Correa e da OAS, já foram condenados criminalmente por corrupção de agentes da Petrobrás, enquanto dirigentes de outras duas respondem à ação penal em trâmite.

Não se pode concluir pela ilicitude dessas transferências, mas é forçoso reconhecer que tratam-se de valores vultosos para doações e palestras, o que, no contexto do esquema criminoso da Petrobrás, gera dúvidas sobre a generosidade das aludidas empresas e autoriza pelo menos o aprofundamento das investigações.

(...)

Atualmente, o Instituto Lula seria presidido por Paulo Tarciso Okamoto, também sócio do ex-presidente no quadro social da LILS Palestras. Ainda em sua representação, o MPF informa a apreensão de diversos documentos nas empreiteiras Odebrecht e OAS relativamente ao pagamento ao ex-presidente de palestras principalmente no exterior (fls. 2430 da representação). Em análise sumária, chama a atenção, os elevados valores pagos ao ex-presidente por suas palestras, como, v.g., cerca de USD 200.000,00 líquidos pela OAS por palestra e R\$ 449.580,84 líquidos pela Odebrecht por palestra. Embora o ex-presidente seja pessoa de elevado prestígio político, inclusive internacional, no contexto do esquema criminoso da Petrobrás, esses valores, assim tão expressivos, não deixam de chamar a atenção.

(...)

Apesar das suspeitas em relação a esses pagamentos, os elementos probatórios mais relevantes até o momento colhidos estão aparentemente relacionados com o recebimento subreptícios de favores pelo ex-presidente das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás.

Com efeito, prosseguindo em sua representação, o MPF aponta elementos probatórios que geram fundada suspeita de que o ex-presidente teria recebido benefícios materiais, de forma subreptícia, de empreiteiras envolvidas na Operação Lavajato, especificamente em reformas e benfeitorias de imóveis de sua propriedade.

Também presentes suspeitas de que o ex-presidente seria o real proprietário de dois imóveis em nome de pessoas interpostas.

Um dos imóveis seria o apartamento 164a, do Condomínio Solares, com endereço na Av. General Monteiro de Barros, nº 638, no Guarujá/SP.

Segundo matrícula 104.801 do Registro de Imóveis de Guarujá, o imóvel ainda encontra-se no nome de uma das empresas do Grupo OAS, a OAS Empreendimentos (evento 1, arquivo out68).

(...)

Mas acima disto, consta prova documental de que a OAS Empreendimentos realizou gastos significativos com a reforma do apartamento 164A, inclusive a instalação de um elevador privativo. Segundo o apurado, o valor global da reforma teria sido de cerca de R\$ 777.189,13 durante o ano de 2014.

(...)

Então, as provas, em cognição sumária, são no sentido de que a OAS Empreendimentos preparou o referido apartamento 164^a para utilização pelo ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva e seus familiares, com gastos, por sua conta (da OAS), de cerca de um milhão de reais em reforma e móveis, apesar de manter o imóvel registrado em nome da própria OAS.

(...)

Foram colhidas provas, segundo o MPF, de que essas reformas foram providenciadas e custeadas pelos já referidos José Carlos Bumlai, pela Odebrecht e pela OAS, todos envolvidos no esquema criminoso da Petrobrás.

(...)

Agregue-se que a realização das reformas por José Carlos Bumlai e pela Odebrecht e a aquisição da cozinha pela OAS não fazem qualquer sentido se os reais proprietário do sítio forem Jonas Suassuna e Fernando Bittar. Admitindo-se, porém, que o proprietário é o ex-presidente, as ações de José Bumlai, da Odebrecht e da OAS passam a ser compreensíveis.

Então, as provas, em cognição sumária, são no sentido de que Luis Inácio Lula da Silva é o real proprietário do sítio em Atibaia e que este sofreu reformas significativas, de valor expressivo, ainda que sem dimensionamento do valor total, por ação de José Carlos Bumlai e da Odebrecht, além da OAS ter providenciado a aquisição e a instalação da cozinha no local.

(...)

Consta que em 22/10/2010, a empresa Granero emitiu orçamento a pedido de Paulo Tarciso Okamoto para armazenagem dos bens pertencentes a Luiz Inácio Lula da Silva, o que foi aceito em 27/12/2010. Apesar disso, o contrato de armazenagem, com valor mensal de R\$ 21.536,84, foi celebrado, em 01/01/2011, entre a Construtora OAS e a Granero. Para ocultar o real objeto, constou no contrato que objeto seria a *"armazenagem de materiais de escritório e mobiliário corporativa de propriedade da Construtora OAS Ltda."*. Até a rescisão do contrato, em janeiro de 2016, o custo do serviço foi de R\$ 1.292.210,40 e foi arcado pela OAS. Após a rescisão, a Granero teria feito, segundo o MPF, a entrega do bens para pessoas indicadas por Paulo Tarciso Okamoto. No termo de rescisão, a OAS foi representada pelo Diretor Luis Gustavo Viana.

Essas afirmações do MPF reproduzem as informações prestadas a ela pela própria Granero Transportes Ltda. (evento 1, out125). Segundo o que ali consta Paulo Tarciso Okamoto teria informado a empresa que os custos de armazenagem seriam arcados pela OAS "na qualidade de apoiadora do Instituto Lula".

A aparente ocultação e dissimulação de patrimônio pelo ex-Presidente, o apartamento e o sítio, as reformas e aquisições de bens e serviços, em valores vultosos, por empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás, necessitam ser investigadas a fundo. Também o último fato, o armazenamento de bens do ex-Presidente, com os custos expressivos arcados pela OAS, necessitam melhor apuração.

Em princípio, podem os fatos configurar crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro no contexto do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

(...)

Talvez o aprofundamento das investigações possa melhor esclarecer a relação do ex-presidente com as empreiteiras e os motivos da aparente ocultação de patrimônio e dos benefícios custeados pelas empreiteiras em relação aos dois

imóveis, além de confirmar ou não a licitude dos pagamentos por elas efetuadas ao Instituto Lula e à LILS.

(...)

Paulo Tarciso Okamoto, Presidente atual do Instituto Lula. As razões acima expostas já são suficientes a justificar as buscas. Elas devem se estender às empresas de cujo quadro social participa, OKA2 Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. ME, CNPJ 04.924.014/000152, e Guadalupe Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. ME, CNPJ 09.514.821/000110, esta última considerando apenas a possibilidade de que guarde documentos relevantes no local.

(...)

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, evasão fraudulenta de dívidas e de falsidade, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

(...)

4. Pleiteou o MPF a prisão temporária de Paulo Tarciso Okamoto, José de Filippi Júnior e Paulo Roberto Valente Gordilho.

Apesar do requerimento do MPF, entendo que mais apropriado nessa fase o aprofundamento da colheita dos elementos probatórios, sem a imposição da prisão temporária. Não obstante, entendo que se justifica a condução coercitiva dos indicados para que prestem esclarecimentos nas mesmas datas das apreensões.

5. Pleiteou o MPF, com a concordância do Ministério Público Federal, autorização para a condução coercitiva de alguns investigados para a tomada de seu depoimento. Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.

A medida deve ser tomada em relação a Elcio Pereira Vieira, vulgo Maradona, caseiro do sítio, Alexandre Antônio da Silva, Luiz Antônio Pazine e Paulo Marcelino Melo Coelho, pessoas autorizadas por Paulo Tarciso Okamoto, a retirar da Granero os bens do ex-Presidente, e João Henrique Worn, taxista de confiança de José de Filippi Júnior, e encarregado por este de receber valores em espécie na UTC.

Em vista do indeferimento da prisão temporária, devem ser incluídos nas conduções coercitivas Paulo Tarciso Okamoto, José de Filippi Júnior e Paulo

Roberto Valente Gordilho.

(...)

6. Esclareça-se, por fim, que a competência para o feito é deste Juízo. A investigação abrange crimes de corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, com pagamento de propinas a agentes da Petrobrás em contas no exterior e a utilização de expedientes de ocultação e dissimulação no exterior para acobertar o produto desse crime. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, têm caráter transnacional, ou seja iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior, o que atrai a competência da Justiça Federal.

O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Além disso, a suspeita do MPF é a de que os benefícios concedidos pelas empreiteiras ao ex-presidente estejam relacionados ao esquema criminoso da Petrobrás, o que, por sua condição, tendo parte dos fatos ocorrido durante o mandato presidencial, justifica, por si só, a competência federal.

Por outro lado, como adiantado, a investigação do esquema criminoso, com origem nos inquéritos 2009.70000032500 e 2006.70000186628, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a referida ação penal 504722977.2014.404.7000, havendo conexão e continência entre todos os casos da Operação Lavajato”.

(decisão combatida)

Como visto acima, a d. AUTORIDADE RECLAMADA aponta que o Instituto Lula recebeu doações vultosas das empresas Camargo Correa, OAS, Odebrecht, Andrade Gutierrez e Queiroz Galvão. Ademais, também aponta que a empresa LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda., responsável pela comercialização de palestras do ex-Presidente Lula, recebeu Camargo Correa, OAS, Odebrecht, Andrade Gutierrez, UTC e Queiroz Galvão. Em ambos os casos, a própria d. AUTORIDADE COATORA reconhece que dirigentes dessas empresas já foram condenados criminalmente por corrupção de agentes da Petrobrás, enquanto alguns ainda respondem à ação penal em trâmite.

Data venia, se já existem ações penais sentenciadas em relação a alguns desses dirigentes, por qual motivo a d. AUTORIDADE RECLAMADA não citou alguma prova produzida nesses processos para embasar sua convicção? Ora, a

resposta é muito simples: porque não há qualquer prova documental, testemunhal ou pericial indicando que as doações recebidas pelo Instituto Lula e os valores recebidos pela sua empresa de palestras tenham relação com as irregularidades em contratos da Petrobrás.

Se houvesse algum tipo de relação entre esses recebimentos do Instituto Lula e da LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. com as irregularidades da Petrobrás, por óbvio que tal fato teria sido revelado nesses processos já sentenciados e/ou nos acordos de delação premiada com os dirigentes dessas empresas. Trata-se de uma questão lógica.

Com a referida fundamentação, mais uma vez, a d. AUTORIDADE RECLAMADA espanca os institutos da *conexão* e *continência*, “forçando” uma competência que jamais existiu.

É preciso repetir: a decisão não aponta qualquer indício ou prova (documental, testemunhal ou pericial) de que os valores recebidos pelo Instituto Lula e pela LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. tenham qualquer tipo de relação com os contratos irregulares da Petrobras.

Portanto, a d. AUTORIDADE RECLAMADA desafia o que essa colenda Corte decidiu no julgamento da QO no INQ 4130/PR, quando foram traçadas as balizas acerca da definição da competência nos processos da famigerada *Operação Lava Jato*.

Todavia, o desacerto da r. decisão combatida não para por aí.

A d. AUTORIDADE RECLAMADA também apontou que a investigação apura suposta “ocultação patrimonial” por parte dos investigados, isto é, crime de natureza tributária, porém não indicou que tenha sido instaurado e encerrado procedimento administrativo para constituição de eventual crédito tributário. Assim, a r. decisão também desafia o conteúdo da Súmula Vinculante nº 24:

“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

(STF)

Em síntese, não há dependência recíproca entre os fatos apontados na decisão combatida e a apuração de fraudes e desvio de recursos no âmbito da Petrobras.

Em verdade, conforme fartamente demonstrado acima, tudo que foi apurado nas fases anteriores da *Operação Lava Jato* não tem qualquer relação com os procedimentos primitivos apontados pela d. AUTORIDADE RECLAMADA para justificar sua competência por conexão. No máximo, houve apenas e eventualmente um operador comum (Alberto Youssef) que, como também está provado nos autos, operava na Cidade de São Paulo.

Por todos esses argumentos expostos, vê-se que inexistente a chamada relação de incidência entre o feito de origem e os demais relacionados às fraudes ocorridas no âmbito da Petrobras, razão pela qual deve ser respeitada a autoridade da decisão proferida por essa colenda Corte na QO no INQ 4130/PR, assim como o enunciado da Súmula Vinculante nº 24, no que diz respeito à investigação do crime de natureza tributária (sonegação fiscal).

1.4. Segue: a nova ofensa ao art. 102, inc. I, "b", da Constituição Federal pela Autoridade Reclamada

O que se verifica na *Operação Lava Jato* é que, em que pese ter desvelado ilícitos criminais praticados por funcionários da Petrobras, transformou-se em uma cruzada moralista, que tem o claro objetivo de afirmar uma “verdade” previamente arquitetada: a de que toda e qualquer doação eleitoral feita às campanhas do PT é oriunda de algum ato de corrupção na Petrobras.

Com o fim de atingir o partido político que governa o País há 13 anos, a referida operação policial tem a paranoia de incluir o ex-presidente Lula no seio da investigação.

Com o fito de cumprir tal objetivo, a operação policial ataca o Instituto Lula e envolve o nome do RECLAMANTE.

Ora, a própria decisão combatida e a representação ministerial destacam que as doações ao Instituto Lula ocorreram a partir de 2011, após o fim do mandato presidencial.

Trata-se de situação absoluta normal que um ex-Presidente da República, conhecido internacionalmente, classificado como “o cara!” pelo Presidente Barack Obama (EUA), que ajudou a eleger sua sucessora, receba doações vultosas para o Instituto que fundou, assim como fez o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, **ainda no curso do mandato**:

“FHC passa o chapéu

Presidente reúne empresários e levanta R\$ 7 milhões para ONG que bancará palestras e viagens ao Exterior em sua aposentadoria
 GERSON CAMAROTTI

Foi uma noite de gala. Na segunda-feira, o presidente Fernando Henrique Cardoso reuniu 12 dos maiores empresários do país para um jantar no Palácio da Alvorada, regado a vinho francês Château Pavie, de Saint Émilion (US\$ 150 a garrafa, nos restaurantes de Brasília). Durante as quase três horas em que saborearam o cardápio preparado pela chef Roberta Sudbrack - ravióli de aspargos, seguido de foie gras, perdiz acompanhada de penne e alcachofra e rabanada de frutas vermelhas -, FHC aproveitou para passar o chapéu. Após uma rápida discussão sobre valores, os 12 comensais do presidente se comprometeram a fazer uma doação conjunta de R\$ 7 milhões a ONG que Fernando Henrique Cardoso passará a presidir assim que deixar o Planalto em janeiro e levará seu nome: Instituto Fernando Henrique Cardoso (IFHC).

O dinheiro fará parte de um fundo que financiará palestras, cursos, viagens ao Exterior do futuro ex-presidente e servirá também para trazer ao Brasil convidados estrangeiros ilustres. O instituto seguirá o modelo da ONG criada pelo ex-presidente americano Bill Clinton. Os empresários foram selecionados pelo velho e leal amigo, Jovelino Mineiro, sócio dos filhos do presidente na fazenda de Buritis, em Minas Gerais, e boa parte deles termina a era FHC melhor do que começou. Entre outros, estavam lá Jorge Gerdau (Grupo Gerdau), David Feffer (Suzano), Emílio Odebrecht (Odebrecht), Luiz Nascimento (Camargo Corrêa), Pedro Piva (Klabin), Lázaro Brandão e Márcio Cypriano (Bradesco), Benjamin Steinbruch (CSN), Kati de Almeida Braga (Icatu), Ricardo do Espírito Santo (grupo Espírito Santo). Em troca da doação, cada um dos convidados terá o título de co-fundador do IFHC.

Antes do jantar, as doações foram tratadas de forma tão sigilosa que vários dos empresários presentes só ficaram conhecendo todos os integrantes do seletto grupo de co-fundadores do IFHC naquela noite. Juntos, eles já haviam colaborado antes com R\$ 1,2 milhão para a aquisição do imóvel onde será instalada a sede da ONG, um andar inteiro do Edifício Esplanada, no Centro de São Paulo. Com área de 1.600 metros quadrados, o local abriga há cinco décadas a sede do Automóvel Clube de São Paulo.

O jantar, iniciado às 20 horas, foi dividido em dois momentos. Um mais descontraído, em que Fernando Henrique relatou aos convidados detalhes da transição com o presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva. Na segunda parte, o assunto foi mais privado. Fernando Henrique fez questão de explicar como funcionará seu instituto. Segundo o presidente, o IFHC terá um conselho deliberativo e o fundo servirá para a administração das finanças. Além das atividades como palestras e eventos, o presidente explicou que o instituto vai abrigar todo o arquivo e a memória dos oito anos de sua passagem pela Presidência.

A iniciativa de propor a doação partiu do fazendeiro Jovelino Mineiro.

Ele sugeriu a criação de um fundo de R\$ 5 milhões. Só para a reforma do local, explicou Jovelino, será necessário pelo menos R\$ 1,5 milhão. A concordância com o valor foi quase unânime. A exceção foi Kati de Almeida Braga, conhecida como a mais tucana dos banqueiros quando era dona do Icatu. Ela queria aumentar o valor da ajuda a FHC. Amiga do marqueteiro Nizan Guanaes, Kati participou da coleta de fundos para a campanha da reeleição de FHC em 1998 - ela própria contribuiu com R\$ 518 mil. "Esse valor é baixo. O fundo poderia ser de R\$ 10 milhões", propôs Kati, para espanto de alguns dos presentes. Depois de uma discreta reação, os convidados bateram o martelo na criação de fundo de R\$ 7 milhões, o que levará cada empresário a desembolsar R\$ 500 mil. Para aliviar as despesas, Jovelino ainda sugeriu que cada um dos 12 presentes convidasse mais dois parceiros para a divisão dos custos, o que pode elevar para 36 empresários o número total de empreendedores no IFHC.

Diante de uma platéia tão requintada, FHC tratou de exercitar seus melhores dotes de encantador de serpentes. "O presidente estava numa noite inspirada. Extremamente sedutor", observou um dos presentes. Outro empresário percebeu a euforia com que Fernando Henrique se referia ao presidente eleito, Lula da Silva. "Só citou Serra uma única vez. Mas falou tanto em Lula que deu a impressão de que votou no petista", comentou o convidado. O presidente exagerou nos elogios a Lula da Silva. Revelou que deixaria a Granja do Torto à disposição do presidente eleito. "Ele merece", justificou. "A transição no Brasil é um exemplo para o mundo." Em seguida, contou um episódio ocorrido há quatro anos, quando recebeu Lula no Alvorada, depois de derrotá-lo na eleição de 1998. O presidente disse que na ocasião levou Lula para uma visita aos aposentos presidenciais, inclusive ao banheiro, e comentou com o petista: "Um dia você ainda vai morar aqui".

Na conversa, Fernando Henrique ainda relatou que vai tentar influir na nomeação de alguns embaixadores, em especial na do ministro do Desenvolvimento, Sérgio Amaral, para a ONU. Antes de terminar o jantar, o presidente disse que passaria três meses no Exterior e só voltaria para o Brasil em abril. Também revelou que pretende ter uma base em Paris. "Nada mal!", exclamou. Ao acabar a sobremesa, um dos convidados perguntou se ele seria candidato em 2006. FHC não respondeu. Mas deu boas risadas. Para todos os presentes, ficou a certeza de que o tucano deseja voltar a morar no Alvorada, projeto que FHC desmente em conversas mais formais.

Embora a convocação de empresários para doar dinheiro a uma ONG pessoal possa levantar dúvidas do ponto de vista ético, a iniciativa do presidente não caracteriza uma infração legal. "Fernando Henrique está tratando de seu futuro, e não de seu presente", diz o procurador da República Rodrigo Janot. "O problema seria se o presidente tivesse chamado empresários ao Palácio da Alvorada para pedir doações em troca de favores e benefícios concedidos pelo atual governo."

O IFHC não será o primeiro no país a se dedicar à memória de um ex-presidente. O senador José Sarney (PMDB-AP) criou a Fundação Memória Republicana para abrigar os arquivos dos cinco anos de seu governo. Conhecida hoje como Memorial José Sarney, a entidade está sediada no Convento das Mercês, um edifício do século XVII, em São Luís, no Maranhão. Pelo estatuto, é uma fundação cultural, sem fins lucrativos. Mas também já foi alvo de muita polêmica. Em 1992, Sarney aprovou no Congresso uma emenda ao Orçamento que destinou o equivalente a US\$ 153 mil para seu memorial. Do total, o ex-presidente conseguiu liberar cerca de US\$ 55 mil”.

(fonte: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR53647-6009,00.htm>, acesso em 11/03/16, às 14h45min)

Assim como também fez o ex-Presidente Bill Clinton (EUA):

“Sauditas são os maiores doadores de Bill Clinton Sauditas são os maiores doadores de Bill Clinton

19 de Dezembro de 2008

Com doações de até US\$ 25 milhões, a Arábia Saudita é o país que mais contribuiu com a Fundação Clinton, criada para combater a Aids, a malária e o aquecimento global.

Noruega, Dubai e Catar, além de milionários americanos, também estão entre os maiores doadores da fundação, que, desde 1997, já arrecadou mais de US\$ 500 milhões.

Bill Clinton concordou em revelar os nomes de mais de 200 mil doadores para evitar possíveis conflitos de interesses e possibilitar a nomeação de sua mulher, Hillary, para o Departamento de Estado de Obama. Bill Gates e o investidor George Soros estão entre os doadores individuais.

A Unitaid, organização formada por Brasil, França, Chile, Noruega e Reino Unido que compra drogas anti-Aids, fez uma das maiores doações únicas: US\$ 25 milhões.

Com doações de até US\$ 25 milhões, a Arábia Saudita é o país que mais contribuiu com a Fundação Clinton, criada para combater a Aids, a malária e o aquecimento global.

Noruega, Dubai e Catar, além de milionários americanos, também estão entre os maiores doadores da fundação, que, desde 1997, já arrecadou mais de US\$ 500 milhões.

Bill Clinton concordou em revelar os nomes de mais de 200 mil doadores para evitar possíveis conflitos de interesses e possibilitar a nomeação de sua mulher, Hillary, para o Departamento de Estado de Obama. Bill Gates e o investidor George Soros estão entre os doadores individuais.

A Unitaid, organização formada por Brasil, França, Chile, Noruega e Reino Unido que compra drogas anti-Aids, fez uma das maiores doações únicas: US\$ 25 milhões”.

(fonte: <http://www.destakjornal.com.br/noticias/mundo/sauditas-sao-os-maiores-doadores-de-bill-clinton-sauditas-sao-os-maiores-30856/>, acesso em 11/03/16, às 14h45min)

Assim como também já está fazendo o Presidente Barack Obama (EUA), cuja pretensão de doação alcança a casa do bilhão:

“OBAMA QUER ARRECADAR US\$ 1 BILHÃO PARA BIBLIOTECA APÓS DEIXAR O GOVERNO

**MICHAEL D. SHEAR
GARDINER HARRIS**
DO "NEW YORK TIMES", EM WASHINGTON
17/08/2015 11h29

O jantar na sala privativa de refeições no piso superior da Casa Branca estourou tanto o horário que Reid Hoffman, o bilionário criador do LinkedIn, por fim sugeriu, lá pela meia-noite, que talvez o presidente Barack Obama precisasse se recolher.

"Pode nos mandar embora quando quiser", Hoffman recorda ter dito ao presidente.

Mas Obama mal havia começado. "Vou mandá-los embora quando for hora", ele respondeu.

Doug Mills - 15.jun.2015/The New York Times



Barack Obama percorre a Casa Branca; presidente planeja arrecadar US\$ 1 bilhão para sua fundação

E a conversa entre Obama, sua mulher Michelle e os 13 convidados do casal —entre os quais a romancista Toni Morrison, o administrador de fundos de hedge Marc Lasry e o executivo de capital para empreendimentos do Vale do Silício John Doerr— se estendeu até bem depois das 2h.

(...)

O longo jantar, em fevereiro, foi parte de um esforço metódico que está em curso dentro e fora da Casa Branca, com o presidente, primeira-dama e um quadro de importantes assessores mapeando uma infraestrutura pós-presidencial e uma rede de instituições que pode requerer capital de até US\$ 1 bilhão (R\$ 3,48 bilhões).

Os assessores do presidente não pediram doações aos convidados depois do jantar, mas alguns dos participantes podem se tornar doadores, no futuro.

O capital de US\$ 1 bilhão —o dobro do montante arrecadado por George W. Bush para sua biblioteca e diversos programas— deve ser usado para o que um assessor definiu como uma biblioteca presidencial "primariamente digital", repleta de tecnologias modernas, e para estabelecer uma fundação com alcance mundial.

Partidários instaram Obama a evitar o erro cometido por Bill Clinton, cuja equipe arrecadou só o dinheiro necessário para bancar a construção de sua biblioteca presidencial em Little Rock, no Arkansas, forçando Clinton a dedicar anos em busca de novas doações.

A equipe de Obama estabeleceu o objetivo de arrecadar pelo menos US\$ 800 milhões —dinheiro suficiente, segundo eles, para evitar a necessidade de esforços permanentes de arrecadação posteriores. Um importante assessor disse que US\$ 800 milhões representava um mínimo, não um limite.

Até agora, Obama arrecadou pouco mais de US\$ 5,4 milhões de 12 doadores, cujas contribuições variaram entre US\$ 100 mil e US\$ 1 milhão.

Michael Sachs, um empresário de Chicago, doou US\$ 666.666; Fred Eychaner, fundador de um império televisivo em Chicago, doou US\$ 1 milhão.

Mark Gallogly, executivo do setor de capital privado, e James Simons, empreendedor no ramo da tecnologia, doaram cada qual US\$ 340 mil à fundação estabelecida para comandar o desenvolvimento da biblioteca.

A verdadeira busca de doações, disseram os dirigentes da fundação, acontecerá depois que Obama deixar a Casa Branca.

Shailagh Murray, uma importante assessora, comanda um esforço na Casa Branca para manter a atenção no futuro de Obama e garantir que seus 17 meses finais na presidência, desconsideradas as possíveis crises, sirvam como plataforma de decolagem para a vida pós-presidencial.

A recente visita de Obama a uma penitenciária federal indica, dizem assessores, uma provável ênfase na reforma do sistema de justiça criminal, depois que ele deixar o posto.

Seu discurso no serviço fúnebre de uma das nove vítimas negras em uma igreja em Charleston, Carolina do Sul, serviu como precursor, eles dizem, de um foco nas relações raciais. A diplomacia com o Irã e Cuba poderia servir como fundação para seu trabalho na política externa.

"O foco dele é concluir o trabalho de maneira completa e cuidadosa", disse Valerie Jarrett, uma das confidentes mais próximas de Obama na Casa Branca.

Mas outros assessores presidenciais dizem que o pensamento de Obama sobre algumas de suas causas mais marcantes —entre as quais a saúde, a

desigualdade econômica e o combate à mudança no clima— também pode torná-las parte de sua vida depois de janeiro de 2017.

O coração do planejamento para a pós-presidência é o esforço pessoal de Obama para formar elos com grupos ecléticos de pessoas, algumas das quais extraordinariamente ricas.

JANTARES

Diversos assessores próximos ao presidente dizem que suas longas conversas durante os jantares estendidos —convidados dizem que a bebida predileta dele nessas ocasiões é um martini extrasseco preparado com gim Grey Goose— os faz recordar as conversas privadas de Obama com doadores e líderes empresariais quando ele estava tentando organizar uma campanha vitoriosa.

Um importante assessor disse que Obama respeitava a decisão de Bush de limitar suas aparições públicas depois de deixar o posto, mas que também admirava o uso agressivo de seu prestígio por Clinton na promoção da agenda que o interessa.

"Minha sensação é que ele será uma combinação dos dois", disse David Plouffe, um dos ex-assessores mais próximos de Obama e membro do conselho de sua biblioteca presidencial.

Em resposta a uma pergunta de Doerr no jantar de fevereiro, o presidente disse aos convidados que queria se concentrar no engajamento cívico e nas oportunidades para os jovens, e pediu ideias aos convidados sobre como fazer o governo funcionar melhor, recordou Hoffman em entrevista.

O presidente perguntou se as redes sociais poderiam melhorar a maneira pela qual a sociedade enfrenta problemas.

Nas conversas com Obama e seus assessores, as pessoas do Vale do Silício e de Hollywood defendem o uso de tecnologia avançada na biblioteca, que ajudaria a difundir a história da presidência de Obama em todo o mundo.

Idealmente, disse um assessor, um queniano, usando óculos de realidade virtual, deveria poder ser transportado ao discurso de Obama sobre a questão racial, na campanha de 2008 em Filadélfia.

Algumas das conversas nos jantares tomaram por foco o papel que Obama poderia desempenhar internacionalmente depois da abertura diplomática com Cuba, o acordo nuclear com o Irã, os confrontos com a Rússia e a retirada das tropas norte-americanas do Iraque e Afeganistão.

Em entrevista ao site Tumblr, no ano passado, Obama foi perguntado o que imaginava que estaria fazendo dentro de dez anos. O presidente pensou por mais de 30 segundos antes de responder, de uma forma que sugeria que ele ainda não definiu uma boa resposta.

"Não pensei no que virá em dez anos", ele disse, oferecendo sua promessa habitual de continuar envolvido nas decisões políticas até seu último dia no Gabinete Oval. "Mas sei o que vou fazer assim que o próximo presidente tomar posse. Estarei na praia em algum lugar bebendo água de coco".

(fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/08/1669662-obama-quer-arrecadar-us-1-bilhao-para-biblioteca-apos-deixar-o-governo.shtml>, acesso em 11/03/16, às 14h59min)

O ex-Presidente Lula é uma liderança de nível mundial, que já foi cotado para ocupar o cargo de Secretário-Geral da ONU.

No entanto parece que o clima emocional e persecutório, absolutamente parcial, tem objetivo fixo contra tudo que represente o PT, Lula ou o Instituto Lula.

É direito de todos manifestarem-se politicamente e votar, mas usar as forças policiais públicas com um objetivo fixo, desviando-se da competência originária, a fim de utilizar o Poder Judiciário para atingir efeitos políticos, isto não conta com previsão constitucional. Nesta situação, impossível não lembrar de François Guizot: *“Quando a política penetra no recinto dos tribunais, a Justiça se retira por alguma porta”*.

Pois bem.

Nos autos do procedimento investigatório nº. 500368216.2016.4.04.7000/PR, a d. AUTORIDADE RECLAMADA decretou medidas restritivas de direitos fundamentais (prisões temporárias, buscas domiciliares, etc.) para apurar supostos indícios de crimes relacionados ao publicitário João de Cerqueira Santana Filho, que coordenou dezenas de campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores, especialmente da Exma. Presidenta da República, Sra. Dilma Rousseff. Tal fato é de conhecimento da d. AUTORIDADE RECLAMADA, conforme trecho da decisão, que usurpa competência desse colendo Supremo Tribunal Federal:

“João Santana, como é notório, é profissional de propaganda responsável por diversas campanhas eleitorais, especialmente do Partido dos Trabalhadores.

Levantamento efetuado pela Polícia Federal revelou que as empresas de João Santana e Mônica Regina receberam entre 2006 a 2014, cerca de R\$ 171.552.185,00 do Partido dos Trabalhadores (fl. 59 da representação policial, evento 1), em recursos ao que tudo indica declarados”.

(doc. 11)

Ocorre que, por mais absurda que possa soar, a d. AUTORIDADE RECLAMADA sugere que o referido publicitário teria recebido recursos, via empreiteira Odebrecht, oriundos de ilícitos relacionados à Petrobras, a título de pagamento por seus serviços em dezenas, quiçá centenas, de campanhas eleitorais

de integrantes do Partido dos Trabalhadores, dentre eles, obviamente, centenas de Deputados Federais, dezenas de Senadores da República e a Presidenta da República. Todos, portanto, com foro por prerrogativa de função perante esse colendo Supremo Tribunal Federal.

Vejamos trecho da decisão da d. AUTORIDADE RECLAMADA nesse sentido:

“Na hipótese probatória mais provável tais valores destinaram-se a remunerar os serviços de publicidade prestados por João Santana e Mônica Regina ao Partido dos Trabalhadores, o que é bastante grave, pois também representa corrupção do sistema político partidário. Além da gravidade em concreto das condutas, agravada por suas possíveis consequências no processo político democrático, aqui também não se trata de conduta episódica, mas do recebimento de pagamentos sub-reptícios por período considerável de tempo, pelo menos de 2012 a 2013, considerando a prova documental vinda aos autos”.

(doc.11)

Mais uma vez, a d. AUTORIDADE RECLAMADA se vale do expediente de não citar os elementos que, de modo flagrante, afastam sua competência para processar e julgar o feito, pois, como é notório, não há jornal de grande circulação que, expressamente, não vincule o objeto das referidas investigações com o Partido dos Trabalhadores e a campanha eleitoral de 2014. Nesse sentido:

“E-mails mostram 'acesso' de João Santana a Dilma e Lula, diz PF
FELIPE BÄCHTOLD
DE SÃO PAULO
22/02/2016 19h14
Roberto Stuckert - 5.nov.10/Divulgação



Dilma Rousseff, Lula e João Santana durante reunião no início da disputa pelo 2º turno das eleições de 2010

E-mails do marqueteiro João Santana interceptados pela Polícia Federal mostram proximidade dele com a presidente Dilma Rousseff e com o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e revelam que o publicitário costumava ser usado como uma espécie de intermediário para mensagens aos dois.

Entre as mensagens que foram anexadas nos autos que determinam a prisão do publicitário, expedida nesta segunda-feira (22), há e-mails dos últimos meses tratando de temas como a CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira) e a Olimpíada do Rio.

O ministro Edinho Silva (Comunicação Social), por exemplo, encaminhou a Santana em outubro de 2015 uma mensagem originalmente enviada pelo hoje ministro da Fazenda, Nelson Barbosa, com detalhes de uma pesquisa feita sobre o desempenho do governo na área econômica.

Semanas depois, Edinho encaminha ao agora alvo da Lava Jato propostas de "peças para as Olimpíadas". "A presidenta pediu que eu ouvisse sua opinião sobre o que seria uma campanha [para o evento]", diz o ministro na mensagem.

Em outro dos e-mails interceptados, o ex-ministro Mangabeira Unger faz um pedido de audiência a Dilma por meio de Santana. "Você tem como dar um empurrão para que eu possa falar com a PR [presidente da República] naqueles dias?", diz.

A "conclusão" dos e-mails interceptados, diz relatório assinado pelo delegado Filipe Pace, é que Santana tem "evidente acesso" a Dilma e que há vínculos pessoais com "membros do alto escalão" do governo e do PT. "Sendo indicado por ela, através de ministros e assessores, para tratar de assuntos relevantes para o governo federal", diz o documento.

LULA

João Santana também é procurado para intermediar contatos com o ex-presidente Lula. Mangabeira Unger também mandou em 2015 um e-mail para o petista, por meio do publicitário, com artigos e análise do momento político.

Para o delegado, é "curioso" que o ex-ministro use o publicitário para fazer uma mensagem chegar ao ex-presidente. Em outra mensagem, um ex-governador argentino procura Santana para conseguir uma reunião com Lula.

O relatório da PF também relata trocas de mensagens de Santana com o presidente do PT, Rui Falcão, e com o ex-ministro Thomas Traumann, em que é discutida uma reportagem da revista "Veja" de 2015 que afirmava que o marqueteiro seria alvo da Lava Jato.

Procurado, Edinho Silva disse, por meio de sua assessoria, que fez contato com o publicitário por iniciativa própria, "da mesma forma como fez com outros publicitários no mesmo período".

(fonte:<http://m.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1742054-e-mails-mostram-acesso-de-joao-santana-a-dilma-e-lula-diz-pf.shtml>, acesso em 04.03.16, às 22h31min)

Conforme atesta a reportagem acima, a decisão da d. AUTORIDADE RECLAMADA que decretou a prisão cautelar do Sr. João de Cerqueira Santana Filho foi instruída com “*E-mails do marqueteiro João Santana interceptados pela Polícia Federal mostram proximidade dele com a presidente Dilma Rousseff e com o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e revelam que o publicitário costumava ser usado como uma espécie de intermediário para mensagens aos dois*”.

Ora, se a d. AUTORIDADE RECLAMADA afirmou que os valores recebidos pelo Sr. João Santana destinaram-se a remunerar os serviços de publicidade prestados ao Partido dos Trabalhadores e que isto “*representa corrupção do sistema político partidário*”, sendo que, conforme noticiado pela imprensa, isto está baseado em interceptação de *e-mails* trocados entre o referido investigado e a Presidência da República, então, de modo grave, contundente e documentalmente comprovado, a d. AUTORIDADE RECLAMADA está usurpando a competência desse Supremo Tribunal Federal.

Ademais, desde então, os meios de comunicação social passaram a associar o recebimento desses valores à campanha promovida pelo Partido dos Trabalhadores e que culminou na eleição da Exma. Presidenta da República, Sra. Dilma Rousseff. Vejamos:

“Ao pedir nesta sexta-feira (26) a prorrogação da prisão de João Santana, 63, e de sua mulher, Mônica Moura, a polícia Federal suspeita de pagamentos ao marqueteiro no valor de R\$ 4 milhões pela empreiteira Odebrecht em território brasileiro.

Os depósitos em Reais teriam ocorridos entre 24 de outubro e 7 de novembro de 2014, no mesmo período, Santana trabalhou para a campanha presidencial de Dilma Rousseff (PT), o relatório da PF, porém, não faz vínculos com o período eleitoral”.

(fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1743698-odebrecht-teria-pago-r-4-mi-a-joao-santana-no-brasil-em-periodo-eleitoral.shtml>, acesso em 04.03.16, às 22h31min) (sublinhamos)

Não há dúvida de que a d. AUTORIDADE RECLAMADA está mantendo em curso perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba uma investigação envolvendo detentores de foro por prerrogativa de função que, no caso, compete ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Quando a d. AUTORIDADE RECLAMADA suscita a hipótese de que o Sr. João Santana teria recebido valores de modo ilícito, o que estaria relacionado às campanhas eleitorais promovidas em favor do Partido dos Trabalhadores, sendo que, de modo cabal, a imprensa tem vazado documentos

relacionando especialmente o pleito de 2014, isto é, as campanhas de diversos membros da atual legislatura do Congresso Nacional, está em curso uma investigação contra autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função.

A própria imprensa já sinalizou essa indisfarçada violação de competência pela d. AUTORIDADE RECLAMADA:

“KENNEDY ALENCAR

BRASÍLIA

Em reunião ontem da presidente Dilma Rousseff com ministros do núcleo político, houve uma análise detalhada da entrevista dada na sexta-feira pelos investigadores da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba. Na avaliação de ministros, o procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima fez afirmações que causaram preocupação.

A principal delas foi a de que a presidente poderia ser beneficiária de um esquema de compra de apoio político que teve origem em contratos da Petrobras. **Apesar de os investigadores de Curitiba não poderem investigar a presidente, que tem foro privilegiado, toda a linha de raciocínio exposta por Santos Lima para responsabilizar Lula levaria à mesma conclusão em relação a Dilma.**

A presidente só pode ser investigada pelo procurador-geral da República no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF)”.

(fonte: <http://www.blogdokennedy.com.br/apuracao-em-curitiba-traz-risco-para-dilma-avaliam-ministros/>, acesso em 11/03/16, às 15h21min) (negritamos)

Recentemente, a imprensa também divulgou que a d. AUTORIDADE RECLAMADA remeteu elementos informativos da *Operação Lava Jato* ao Tribunal Superior Eleitoral, por vislumbrar interesse a uma ação em curso naquela Corte, cujo objeto é pedido de cassação do mandato da Presidenta da República:

“Edição do dia 15/02/2016

16/02/2016 01h03 - Atualizado em 16/02/2016 02h06

Moro afirma ao TSE que há provas do repasse de propina para campanhas

O juiz da Lava Jato diz que ficou "comprovado direcionamento de propinas acertadas no esquema criminoso da Petrobras para doações eleitorais".

Malu Mazza
Curitiba, PR

O juiz Sérgio Moro disse ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral) que existem provas de que o dinheiro de propina desviado da Petrobras foi doado e declarado oficialmente por partidos. Essa é a questão central da Lava Jato: provar que o dinheiro roubado é o dinheiro oficial de campanhas.

No ofício, encaminhado a pedido do TSE, o juiz Sérgio Moro diz que ficou "comprovado o direcionamento de propinas acertadas no esquema criminoso da Petrobras para doações eleitorais registradas".

Como exemplo, Moro usa a sentença de condenação do ex-diretor Renato Duque e do ex-tesoureiro do PT, João Vaccari, em que ele próprio concluiu que foi repassada propina de mais de R\$ 4,2 milhões, entre 2008 e 2012, como doações eleitorais registradas ao Partido dos Trabalhadores.

O TSE apura possíveis irregularidades na campanha de reeleição da presidente Dilma Rousseff. O autor da ação é o PSDB, que alega abuso de poder político, econômico e uso de dinheiro desviado da Petrobras. No documento, o juiz Sérgio Moro sugere ainda que o tribunal tome os depoimentos de delatores da Operação Lava Jato.

Ele cita, por exemplo, o doleiro Alberto Youssef, o ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa e o dono da UTC, Ricardo Pessoa, que já afirmaram em depoimentos que o dinheiro desviado da Petrobras era usado em campanhas.

No depoimento que deu em maio do ano passado à Procuradoria-Geral da República, Ricardo Pessoa disse que "embora as doações fossem feitas oficialmente eram referentes ao pagamento de propina da Petrobras ao PT".

O ofício do juiz Sérgio Moro já foi analisado pelo Ministério Público Eleitoral. No parecer, o vice-procurador-geral eleitoral destaca que a defesa da presidente Dilma pediu que os documentos encaminhados por Moro não fossem aceitos como prova.

Os advogados alegaram que "os requisitos necessários para a admissão não estão presentes", mas o argumento não foi aceito.

O vice-procurador disse no parecer que não vê qualquer irregularidade no uso dos documentos, desde que o direito à defesa seja garantido aos investigados, e que sejam tomados todos os cuidados para o compartilhamento das provas. Também afirmou que vai ouvir as testemunhas antes de decidir quais documentos da Operação Lava Jato serão incluídos no processo do TSE.

O coordenador jurídico da campanha de Dilma disse que o juiz Sérgio Moro não fez qualquer afirmação sobre ilegalidades nas doações de 2014 e que as contas foram aprovadas por unanimidade pelo TSE.

O PT afirmou que só recebeu doações dentro da legalidade.

O Palácio do Planalto declarou que não se manifesta sobre questões de campanha".

(fonte: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2016/02/moro-afirma-ao-tse-que-ha-provas-de-repasse-de-propina-para-campanhas.html>, acesso em 04.03.16, às 23h11min)

Tais elementos enviados ao Tribunal Superior Eleitoral foram obtidos no curso de investigações criminais, mais precisamente inquéritos policiais, aos quais é invocada uma infinita conexão com a Operação Lava Jato.

O juízo reclamado, em sua extensão ilimitada de competência, caracterizadora de uma “*jurisprudência totalitarista*”, afirma existir *conexão* entre casos totalmente diferentes, mantendo sob seu poder uma investigação sobre a eleição presidencial de 2014, bem como as campanhas de Senadores e Deputados Federais, vinculando o Instituto Lula, o ex-Presidente Lula e o RECLAMANTE em tudo isto.

É de se recordar que a competência para processar e julgar todos os casos da *Operação Lava Jato* é do Supremo Tribunal Federal, que decide o que declina por desmembramento ou não, assim como para onde declina.

Portanto, é chegada a hora de estabilizar esta balança da justiça e da democracia, reafirmando a validade das diversas garantias constitucionais que vem sendo violadas pela d. AUTORIDADE RECLAMADA.

CAPÍTULO II – PEDIDOS

2.1. Cabimento e necessidade da tutela de urgência

A situação descrita acima, que demonstra violação à autoridade das decisões desse Supremo Tribunal Federal, inquestionavelmente demonstra a presença de *fumus boni iuris*

Do mesmo modo, o *periculum in mora* decorre do fato de que o RECLAMANTE corre o iminente risco de sofrer alguma medida restritiva de direito fundamental, por fatos que deveriam estar sendo investigados perante esse Supremo Tribunal Federal ou, no caso de desmembramento dos autos, por alguma das Varas da Justiça Federal em São Paulo, porquanto o Instituto Lula e a LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. receberam as doações e pagamentos por palestras na Cidade de São Paulo, assim como os imóveis mencionados na decisão combatida estão em Cidades paulistas (Guarujá e Atibaia). O perigo na demora é inquestionável, bastando apontar as sucessivas e ininterruptas prisões cautelares e buscas domiciliares decretadas pela AUTORIDADE RECLAMADA.

Essas circunstâncias definitivamente autorizam o deferimento de medida liminar para determinar o sobrestamento do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº. 500661729.2016.4.04.7000/PR e dos feitos a ele correlatos, ordenando que a d. AUTORIDADE RECLAMADA se abstenha de despachar em

casos que não existe denúncia formulada, até o julgamento de mérito da presente Reclamação.

Neste momento, urge realizar uma cisão entre o que se aprecia de imediato sobre a usurpação de competência do STF ou sobre a ofensa ao *juiz natural* e o que será examinando caso a caso. Certo é que, em relação aos investigados que não foram denunciados nos inquéritos da famigerada *Operação Lava Jato* até o momento, deve-se determinar o respeito ao *juiz natural*, remetendo os procedimentos investigatórios para os juízes territorialmente competentes, impedindo que a d. AUTORIDADE RECLAMADA permaneça estabelecendo uma “conexão sem fim”. Assim, é preciso que o d. Juízo de origem se abstenha de despachar em casos nos quais não exista denúncia formulada, até que haja o julgamento da presente reclamação.

2.2. No mérito

Por fim, após prestadas informações pela d. AUTORIDADE RECLAMADA e abertura de vista à Procuradoria Geral da República, **requer** o provimento da presente reclamação para, uma vez avocado os autos a essa Corte, em respeito a sua competência originária já examinada na Reclamação 17.623/PR e na Questão de Ordem no INQ 4130/PR, em respeito ao enunciado da Súmula Vinculante n.º 24, em respeito ao art. 102, inciso I, “b”, da Constituição Federal, e em razão de novos elementos surgidos nas investigações, examinar a conveniência de manter-se unificado ou desmembrar o caso, sendo que, nesta última hipótese, determinar a remessa dos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 500661729.2016.4.04.7000/PR e dos feitos a ele correlatos ao foro da Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, a fim de que ocorra sua livre distribuição, e consequente análise da validade dos atos decisórios até aqui praticados.

Subsidiariamente, tendo em vista que o conteúdo da decisão que deferiu o Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 500661729.2016.4.04.7000/PR narra fatos que, no máximo, tipificariam crime contra a ordem tributária, e, até o momento, inexistente procedimento administrativo fiscal instaurado e encerrado, **requer** o provimento da reclamação para determinar o trancamento do referido procedimento investigatório, até que haja eventual constituição definitiva do crédito tributário, conforme o enunciado da Súmula Vinculante n.º 24.

Subsidiariamente, caso essa colenda Corte encontre qualquer óbice formal ao conhecimento da presente Reclamação, **requer** a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

Doc. 01 – Procuração

Doc. 02 – Decisão combatida: Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 5006617-29.2016.4.04.7000

Doc. 03 – Petição inicial do HC n.º 5009087-52.2014.404.0000

Doc. 04 – decisão proferida durante o plantão judiciário sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de Paulo Roberto Costa, após a juntada do relatório final da Autoridade Policial

Doc. 05 – cópias de decisões dos autos de inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8 (IPL 714/2009)

Doc. 06 – cópia integral dos autos de inquérito n.º. 5049557-14.2013.404.7000 (IPL 1041/2013)

Doc. 07 – cópias de decisões dos autos do procedimento de quebra de sigilo telefônico n.º. 5049597-93.2013.404.7000/PR

Doc. 08 – cota de oferecimento da denúncia, denúncia e decisão de recebimento do processo (onde consta o 2º decreto de prisão preventiva) n.º. 5026212-82.2014.404.7000

Doc. 09 – decisão proferida nos autos n.º. 5001446-62.2014.404.7000: declínio de competência para o STF em relação ao Deputado André Vargas

Doc. 10 – notícias veiculadas na grande mídia quanto aos depoimentos já prestados pelo ex-Presidente Lula

Doc. 11 – Decisão no Pedido de Prisão Preventiva n.º 500368216.2016.4.04.7000